

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0287 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0287 / 2011

DE

09/06/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

ATTILA RUSSOMANNO

E M E N T A:

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, A
OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA NEUTRALIZADOR DE
ODORES NOS VEÍCULOS COLETORES COMPACTADORES DE LIXO, E
NOS COMPACTADORES ESTACIONÁRIOS DE LIXO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Há audiência pública realizada.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do anexo —
do proc. nº 01-287 de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Projeto de Lei nº

01 - PL
01- 00287/2011

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 09 JUN 2011
Constit. Just. e Leg. Estad.
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
Administração Pública
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

JOSÉ POLICE NETO

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

"Institui no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de instalação de sistema neutralizador de odores nos veículos coletores compactadores de lixo, e nos compactadores estacionários de lixo, e dá outras providências.

Art. 1º Os veículos coletores compactadores de lixo, orgânico e os compactadores estacionários de lixo orgânico deverão ser dotados de sistema neutralizador de odores.

Art. 2º O sistema neutralizador de odores a que se refere esta Lei deverá obedecer diretrizes técnicas definidas pelo órgão ou entidade municipal responsável pela limpeza urbana, observados os seguintes critérios básicos:

I – o produto químico a ser utilizado para a neutralização de odores deverá registrado ou notificado pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

II – o sistema neutralizador de odores não poderá, de forma alguma, gerar atrasos no procedimento de coleta de lixo;

09 JUN 2011
SUP. 40

CEP - SEP.22 - 09/06/2011 - 14:33 - 00117 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 41 e folha de informação
sob nº 5. 10.6.11
Ass: Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº 02 do anexo —
do proc. nº 01-287 de 20 11
ADELINA C. LENTOCCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

III – os equipamentos de atomização do produto químico neutralizador de odores deverão apresentar níveis de ruído, que não afetem o bem estar dos moradores das áreas abrangidas pela coleta de lixo, e dos trabalhadores envolvidos nas operações de coleta e transporte de lixo.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei, implicará ao infrator, a aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por veículo, e/ou equipamento em desconformidade quando da primeira infração, dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único: A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º Os veículos e ou equipamentos existentes terão prazo de 30(trinta) meses para o atendimento e as adaptações dos dispositivos desta lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do anexo —
do proc. nº 01-287 de 20 11
ADELINA C. LATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”


ATTILA RUSSOMANNO
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente propositura ao determinar a instalação de sistema neutralizador de odores nos veículos coletores compactadores de lixo e nos compactadores estacionários de lixo, tem por objetivo preservar a saúde dos trabalhadores na coleta do lixo e da população do entorno.

A propósito, o mau cheiro é responsável por causar enxaquecas, náuseas e ainda por se fator de atração de moscas, baratas e ratos; vetores de numerosas doenças transmissíveis ao homem.

Neste aspecto, a tecnologia moderna já disponibiliza sistemas de neutralização de odores capazes de impedir a proliferação do mau cheiro causada pelas operações que envolvam a coleta, o transporte e o armazenamento de lixo orgânico.

Torna-se, portanto, imprescindível a aprovação deste projeto de lei, a fim de possibilitar a ampla utilização do sistema neutralizador de odores na forma especificada na lei, seguindo os moldes de segurança e eficiência, bem como à população do Município uma melhor qualidade de vida e um meio ambiente condizente com os fins a que se destinam as políticas públicas afetas a estas áreas.

Pelo exposto, torna-se necessário, que medidas cabíveis sejam adotadas com a significativa colaboração de todos os Pares para aprovação da presente propositura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 0.1.2.87 de 20 11 10 6 11 (a) 02

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

13/06/2011
Jader Augusto Pimenta
JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 06 / 33 . S.P. 12 / 07 / 2011

João Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RA 100.509



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 06 do proc
nº 01-0287/11 de 2011
(S)
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RP 100.505

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0287/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Municipal nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do sistema de limpeza urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui taxa de resíduos sólidos domiciliares – TRSD, a taxa de resíduos sólidos de serviços de saúde – TRSS e a taxa de fiscalização dos serviços de limpeza urbana – FINSLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana – FMLU, e dá outras providências;

-PORTARIA 26/02 – SMT/DSV, que dispõe sobre as exceções às restrições ao trânsito de caminhões nas vias e logradouros públicos;

-PORTARIA 8/08 – SMT, que autoriza o trânsito de caminhões na ZMRC destinados ao recolhimento de lixo domiciliar/lavagem, varrição e higiene nos logradouros públicos após funcionamento das feiras livres;

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

Envio à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para prosseguimento, de acordo com despacho do Senhor Presidente de fls. 01.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

folha nº 01 - 02897 do proc
de 2011
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
BR, 100504

LEI Nº 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 685/02, do Executivo)

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; CRIA E ESTRUTURA SEU ÓRGÃO REGULADOR; AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DELEGAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO; INSTITUI A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD, A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS E A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA - FISLURB; CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - FMLU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Esta lei disciplina as atividades de limpeza urbana do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Público Municipal tem o dever de:

- I - garantir a toda a população o acesso aos serviços de limpeza urbana, em condições adequadas;
- II - estimular a expansão e melhoria da infra-estrutura e dos serviços de limpeza urbana em benefício da população;
- III - garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços de limpeza urbana, a não-discriminação entre os usuários;
- IV - promover a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;
- V - criar condições para que os serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana propiciem o desenvolvimento social do Município, reduzam as desigualdades sociais e aprimorem as condições de vida de seus habitantes;
- VI - promover a integração urbana, em conformidade com as políticas estabelecidas no Plano Diretor do Município;
- VII - racionalizar a gestão dos serviços, por meio da utilização de mecanismos de regionalização e coordenação da estrutura administrativa;
- VIII - garantir a participação e o controle da sociedade sobre a gestão da limpeza urbana no Município.

Art. 3º - São princípios fundamentais da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:

- I - a universalidade, a regularidade e a continuidade no acesso aos serviços de limpeza urbana;
- II - a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços de limpeza

José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RR 100.505

urbana;

III - a transparência, a participação e o controle social;

IV - o princípio do poluidor pagador;

V - a responsabilidade pós-consumo;

VI - a auto-suficiência do Município e a cooperação deste com outros municípios e entes federativos.

Art. 4º - São objetivos e diretrizes da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:

I - os estabelecidos na Política Municipal de Resíduos Sólidos;

II - os estabelecidos no Plano Diretor do Município relativos aos resíduos sólidos;

III - o incentivo à coleta seletiva;

IV - a responsabilização pós-consumo do produtor, pelos produtos e serviços ofertados;

V - a individualização dos resíduos produzidos e a responsabilização de seus geradores;

VI - a responsabilização objetiva dos agentes econômicos e sociais por danos causados ao meio ambiente e à saúde pública;

VII - o direito do consumidor à informação a respeito do potencial degradador dos produtos e serviços sobre o meio ambiente e a saúde pública;

VIII - a promoção de padrões ambientalmente sustentáveis de produção e consumo;

IX - a compatibilidade e simultaneidade entre a expansão urbana e a prestação dos serviços de limpeza urbana;

X - a articulação e a integração das ações do Poder Público, dos agentes econômicos e dos segmentos organizados da sociedade civil;

XI - a cooperação com os órgãos do Poder Público Estadual e Federal.

Art. 5º - Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o munícipe tem direito:

I - a uma cidade limpa;

II - à fruição permanente dos serviços de limpeza urbana prestados em regime público, com padrões de qualidade, continuidade e regularidade adequados à sua natureza;

III - ao acesso aos serviços de limpeza urbana prestados em regime privado;

IV - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e prestação dos serviços de limpeza urbana, respeitada a disciplina geral de prestação dos serviços;

V - de resposta, em prazo razoável, às suas reclamações dirigidas aos operadores

do Sistema de Limpeza Urbana ou ao órgão regulador;

VI - de representar contra um operador ao órgão regulador e aos organismos oficiais de proteção ao consumidor;

VII - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços e sobre seu custeio;

VIII - de acesso às políticas públicas de minimização dos resíduos, de coleta seletiva e de reaproveitamento econômico dos resíduos sólidos.

Art. 6º - Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o munícipe tem o dever de:

I - acondicionar corretamente os resíduos sólidos para a coleta, na forma desta lei e da regulamentação;

II - respeitar as condições e horários de prestação do serviço estabelecidos na regulamentação;

III - responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos que ultrapassem a massa ou volume dos serviços essenciais divisíveis, tais como entulhos e grandes objetos, na forma desta lei e da regulamentação;

IV - responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de animais mortos de sua propriedade, na forma desta lei e da regulamentação;

V - obedecer às regras relativas à destinação final dos resíduos sólidos, na forma desta lei e da regulamentação;

VI - zelar pela preservação dos bens públicos relativos aos serviços de limpeza urbana e aqueles voltados para o público em geral;

VII - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por operadores dos serviços de limpeza urbana;

VIII - contribuir ativamente para a minimização dos resíduos, por meio da racionalização dos resíduos gerados, bem como à sua reutilização, reciclagem ou recuperação;

IX - efetuar o pagamento das taxas previstas nesta lei.

LIVRO II DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º - O Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo é o conjunto integrado pelo Poder Público, pelos usuários, pelos operadores, pelo órgão regulador, pelos bens e processos que, de forma articulada e interrelacionada, concorrem para a oferta à coletividade dos serviços de limpeza urbana no Município de São Paulo.

Art. 8º - No âmbito do Sistema de Limpeza Urbana, são considerados usuários:

I - o munícipe-usuário, entendido como a pessoa física ou jurídica que gerar resíduos ou auferir proveito decorrente da prestação dos serviços de limpeza urbana;

II - a pessoa jurídica responsável pela coleta, remoção e triagem de resíduos, em relação aos operadores de tratamento e destinação final;

III - a Prefeitura Municipal de São Paulo, representando a coletividade ou parte dela.

Art. 9º - Os serviços que integram o Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo compreendem as seguintes atividades:

I - a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza;

II - a varrição e asseio de vias, túneis, abrigos, monumentos, sanitários, viadutos, elevados, escadarias, passagens, vielas, praças, mercados e demais logradouros públicos;

III - a raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais carregados pelas águas pluviais para as ruas e logradouros públicos pavimentados;

IV - a desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, poços de visita, galerias pluviais e correlatos;

V - a implantação e operação de transbordo e transferência, bem como de unidades de processamento, tratamento e destinação final, necessárias à execução dos serviços previstos no inciso I;

VI - a limpeza de ruas e logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público;

VII - os serviços de conservação de áreas verdes de domínio público;

VIII - a capinação, a raspagem, o sacheamento e a roçada, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos provenientes dessas atividades, visando à salubridade ambiental e a promoção da estética urbana do Município;

IX - a implantação e operação de sistemas de triagem e separação dos resíduos sólidos;

X - a limpeza de áreas e tanques de contenção de enchentes.

§ 1º - As atividades acima relacionadas serão consideradas serviço de limpeza urbana ainda que realizadas de forma segmentada, desde que executadas com regularidade e em caráter oneroso.

§ 2º - Não integram o Sistema de Limpeza Urbana as atividades executadas, direta ou indiretamente, pelos municípios, mediante a celebração dos Termos de Cooperação, na forma prevista na Lei Municipal nº 12.115, de 28 de junho de 1996.

Art. 10 - Considera-se operador do Sistema de Limpeza Urbana toda pessoa jurídica que explore economicamente os serviços de limpeza urbana ou quaisquer das atividades que lhe são inerentes.

§ 1º - Não serão considerados operadores aqueles que se dedicarem às atividades referidas no "caput" deste artigo, de maneira isolada, esporádica, gratuita ou não sistemática.

§ 2º - Os operadores do Sistema de Limpeza Urbana se dividem em:

I - concessionários: os operadores que contratarem com a Administração Pública a prestação, por sua conta e risco, dos serviços divisíveis de limpeza urbana em regime público, mediante concessão, nos termos desta lei;

II - permissionários: os operadores que, mediante permissão, prestarem os serviços divisíveis de limpeza urbana em regime público, nos termos desta lei;

III - autorizados: os operadores que, mediante autorização, prestarem os serviços de limpeza urbana em regime privado, nos termos desta lei;

IV - credenciados: os operadores que contratarem com a Administração Pública a prestação dos serviços indivisíveis de limpeza urbana em regime de empreitada regida pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e obtiverem o credenciamento perante o órgão regulador.

Art. 11 - O órgão regulador dos serviços de limpeza urbana no Município de São Paulo é a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana, instituída nos termos desta lei e que exercerá suas competências sobre todo o Sistema de Limpeza Urbana do Município.

LIVRO III

DOS REGIMES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA

TÍTULO I

DAS REGRAS COMUNS

Art. 12 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB estabelecerá as modalidades de serviços de limpeza urbana, condicionando e limitando o exercício de direitos e deveres dos operadores e usuários, bem como controlando-os e fiscalizando-os, observado o seguinte:

I - a regulação dos serviços prestados em regime público será mais intensa do que a dos serviços prestados em regime privado;

II - a regulação será proporcional à sua relevância para a coletividade, especialmente no que concerne aos riscos ambientais e de saúde pública envolvidos na atividade, independentemente do regime jurídico a que estiver submetida.

Art. 13 - Os operadores do Sistema Municipal de Limpeza Urbana sujeitam-se, entre outras, às seguintes obrigações:

I - submeter-se à fiscalização da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, prestando as informações que lhes forem requisitadas e permitindo inspeções em suas instalações e operações;

II - apresentar relatórios periódicos de suas atividades, de sua situação financeira e dos indicadores de qualidade e eficiência dos serviços, na forma que dispuser a regulamentação;

III - fornecer à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, quando requisitada, toda documentação relativa à pessoa jurídica, especialmente as de natureza societária ou contratual, inclusive as suas alterações;

IV - zelar pelo respeito aos princípios reitores do Sistema Municipal de Limpeza Urbana definidos nesta lei;

IV - a adequação da frequência de coleta aos critérios técnicos e econômicos da limpeza urbana;

V - a diversificação e adequação dos métodos de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos à melhor tecnologia disponível e adequada à preservação ambiental e da saúde pública;

VI - a otimização e racionalização dos procedimentos;

VII - a redução da quantidade de resíduos gerados e seu reaproveitamento econômico; e

VIII - a prevenção de alagamentos e de obstruções do sistema de drenagem de águas pluviais.

Art. 18 - Os operadores dos serviços de limpeza urbana sujeitos ao regime público são obrigados a assegurar sua continuidade, nos termos do estabelecido nesta lei.

Parágrafo único - Não configurará descontinuidade a suspensão ou o atraso, isolado ou circunstancial, do serviço, ditados por razões de força maior ou por eventos cuja ocorrência não seja de responsabilidade direta ou indireta do operador, nos termos da regulamentação expedida pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Art. 19 - Para assegurar a continuidade dos serviços prestados em regime público, em caso de situação emergencial e excepcional comprometedora do funcionamento dos serviços, da segurança das pessoas, obras, equipamentos e outros bens, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá:

I - contratar a prestação dos serviços em regime de empreitada ou locação de serviços, nos termos da legislação aplicável;

II - expedir autorização para a prestação dos serviços, em caráter precário, nos termos da legislação aplicável;

III - cometer aos operadores em regime público a prestação dos serviços, na forma do artigo 20.

Art. 20 - Os operadores em regime público são obrigados a prestar, sempre que determinado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, serviços de interesse geral ou social relacionados com sua atividade, recebendo por isso remuneração que deverá ser suficiente, no mínimo, para cobrir os custos da prestação dos serviços, conforme critérios definidos pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Art. 21 - Segundo sua natureza, os serviços de limpeza urbana prestados em regime público classificam-se em:

I - serviços divisíveis;

II - serviços indivisíveis essenciais; e

III - serviços indivisíveis complementares.

Art. 22 - Integram os serviços divisíveis as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final de:

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

18°C 93km 5 e 6

Pesquisa de Legislação Municipal

**PORTARIA Nº 26 Ano: 2002 Secretaria: SMT
Departamento: DSV**

Voltar

Imprimir

Folha nº 14 do proc
nº 01-0285/2011
(a)
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
BR 200.503

PORTARIA 26/02 -SMT/DSV

Dispõe sobre as exceções às restrições ao trânsito de caminhões nas vias e logradouros públicos.

O Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos conforme dispõe o art.24, inciso II da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

CONSIDERANDO que, nos termos do Decreto n.º 37.293, de 27 de janeiro de 1998, cabe ao Diretor do DSV exercer as competências, prerrogativas e encargos de autoridade executiva municipal de trânsito, e credenciar a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET para exercer, dentre outras, as atividades de acompanhamento, operação, controle e fiscalização;

CONSIDERANDO a existência de áreas e vias com restrições ao trânsito de caminhões e a importância de garantir o abastecimento, a prestação de serviços e a segurança da população, bem como a melhoria das condições de mobilidade de pessoas e bens, e de fiscalização de trânsito nas vias e logradouros públicos do Município;

CONSIDERANDO que, conforme Decreto n.º 14.027, de 19 de novembro de 1976, Decreto n.º 24.346, de 6 de agosto de 1987 e Decreto n.º 37.185, de 20 de novembro de 1997, cabe ao DSV regulamentar o uso de determinadas vias restritas prevendo casos de autorizações de trânsito;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de racionalizar os procedimentos e padronizar as medidas regulamentares, referentes às exceções para as restrições ao trânsito de caminhões,

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I - Da abrangência

Art. 1º Enquadra-se nas disposições desta Portaria todo caminhão que, dentro das condições especificadas a seguir, tenha necessidade de transitar nas vias e logradouros públicos, onde houver restrição ao trânsito, definidas no art.2º:

I - condições relativas ao porte do veículo:

a) Veículo Urbano de Carga - VUC;

b) Veículo Leve de Carga - VLC.

II - condição de circulação específica:

Folha nº 15 do proc
nº 01.0287 de 2011
(a)
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RD, 100.593

a) acesso a estacionamento próprio.

III - condições relativas ao tipo de serviço:

a) urgência;

b) socorro mecânico de emergência;

c) reportagem;

d) obras e serviços na via pública, com interdição parcial ou total;

e) obras e serviços na via pública, sem interdição;

f) saneamento ambiental;

g) transporte de materiais, máquinas e equipamentos de construção;

h) remoção de terra/entulho e transporte de caçamba;

i) concretagem;

j) concretagem-bomba;

k) concretagem excepcional;

l) transporte de produtos alimentares perecíveis;

m) feiras livres;

n) transporte de valores;

o) mudanças;

p) entrega e retirada de mercadorias;

q) coleta de lixo;

r) transporte de produtos perigosos de consumo local;

s) obras e serviços de emergência.

Parágrafo único . O trânsito dos veículos descritos a seguir, com ou sem carga, deve ser realizado com respeito às disposições legais e regulamentares específicas, subordinando-se, no que couber, ao disposto nesta Portaria:

I - com dimensões e/ou peso que excedam os limites estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - Contran;

II - especiais;

III - de transporte de produtos perigosos.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria estendem-se às vias e logradouros públicos onde houver restrição ao trânsito regulamentada pela sinalização local, conforme definido a seguir:

I - Zonas de Máxima Restrição de Circulação - ZMRCs: áreas do Município que concentram os principais

núcleos de comércio e serviço, cujos limites e horários de restrição ao trânsito de caminhões estão fixados em portaria específica e cuja sinalização local é feita com a informação complementar à placa de regulamentação, conforme Anexo I desta Portaria;

II - Vias Estruturais com Restrição - Corredores: vias de trânsito rápido ou arterial, bem como túneis, viadutos e pontes que dão continuidade a tais vias, com restrição ao trânsito de caminhões em horário determinado através de regulamentação local, que constituem a estrutura do sistema viário e têm a função de promover a articulação entre regiões do Município, além de atender aos deslocamentos de longa distância, incluindo os seus acessos, e cuja sinalização local é feita com a informação complementar à placa de regulamentação, conforme Anexo II desta Portaria;

III - Vias e Áreas de Pedestres: vias ou conjunto de vias destinadas à circulação prioritária de pedestres;

IV - Faixa Exclusiva de Ônibus: aquela destinada à circulação exclusiva de ônibus por período integral, identificada através de sinalização vertical específica;

V - Pista Exclusiva de Ônibus: aquela destinada à circulação exclusiva de ônibus, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros centrais e por sinalização vertical específica;

VI - Zona Especial de Restrição de Circulação - ZERC: área, via ou trecho de via com características predominantemente residenciais, com necessidade de restrição ao trânsito de caminhões a fim de assegurar as condições de segurança e fluidez do trânsito e cuja sinalização local é feita com a informação complementar à placa de regulamentação, conforme Anexo III desta Portaria;

VII - Túneis, Viadutos e Pontes com Restrição, incluindo seus acessos: aqueles que constam do Anexo IV desta Portaria;

VIII - Vias de Trânsito Seletivo: vias e logradouros públicos que constam do Anexo V desta Portaria.

Parágrafo único . Não se enquadram nas disposições desta Portaria as vias com restrição ao trânsito de caminhões em razão de características de natureza física, tais como as decorrentes de limitação de altura e largura, de pavimento, solo e subsolo ou de aclive, declive ou curva acentuados, devendo ser observada a sinalização local específica.

CAPÍTULO II - DA AUTORIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Seção I - Das medidas regulamentares

Art. 3º Para cada condição relacionada no art. 1º, o trânsito dos caminhões poderá efetivar-se de acordo com as seguintes medidas regulamentares, conforme o caso:

I - livre circulação ou livre trânsito dentro de horários e condições estabelecidos em cada caso de restrição;

II - livre circulação ou livre trânsito autorizados por meio de autorização especial - Cartão-Caminhão - regulamentada na Seção II do Capítulo II desta Portaria.

Parágrafo único . Ficam resguardadas as demais disposições legais e as estabelecidas pela sinalização local, inclusive em relação ao peso do veículo, especialmente nas Vias e Áreas de Pedestres.

Seção II - Do Cartão-Caminhão

Subseção I - Da definição

Art. 4º Cartão-Caminhão é o instrumento da autorização especial para circulação e/ou estacionamento e parada de caminhões, emitida pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, observados os requisitos estabelecidos nesta seção, de acordo com os modelos, específicos para cada caso de restrição,

constantes no Anexo VI desta Portaria.

Parágrafo único . O Cartão-Caminhão não terá efeito retroativo.

Art. 5º O Cartão-Caminhão é de uso exclusivo no caminhão a que se destina e é intransferível, devendo ser utilizado única e exclusivamente para a prestação do serviço ou atividade previsto no seu corpo.

Art. 6º O Cartão-Caminhão conterá:

- I - placa(s) e marca do(s) veículo(s);
- II - número da autorização;
- III - nome do beneficiário (pessoa física ou jurídica);
- IV - período de validade;
- V - número do processo administrativo;
- VI - horários autorizados;
- VII - finalidade (tipo de atividade ou serviço);
- VIII - itinerário a ser obedecido, se for o caso;
- IX - área de restrição e endereço, se for o caso;
- X - as condições específicas de circulação, de estacionamento e parada, se for o caso;
- XI - etapa da obra, se for o caso;
- XII - no verso, observações sobre regras gerais de utilização.

Subseção II - Das condições de obtenção

Art. 7º O Cartão-Caminhão será emitido nos casos abaixo relacionados, observando-se os horários e condições estabelecidos para cada situação, em suas subseções específicas, apresentados de forma resumida no Anexo VII desta Portaria:

- I - acesso a estacionamento próprio;
- II - obras e serviços na via pública, com interdição parcial ou total;
- III - obras e serviços na via pública, sem interdição;
- IV - transporte de máquinas, equipamentos e materiais de construção;
- V - remoção de terra/entulho e transporte de caçamba;
- VI - concretagem;
- VII - concretagem-bomba;
- VIII - concretagem excepcional;
- IX - transporte de produtos alimentares perecíveis;

Folha nº 18 do proc
nº 01-0284 de 2011
(e)
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
R\$ 100.505

X - feiras livres;

XI - mudanças;

XII - obras e serviços de emergência.

Parágrafo único . O Diretor do DSV poderá, em casos excepcionais, restringir o horário autorizado para cada situação prevista nesta Portaria, observado o interesse público.

Art. 8º O interessado na obtenção do Cartão-Caminhão deverá:

I - providenciar o preenchimento e a assinatura do Requerimento de Cartão-Caminhão - RCC, que contém termo de responsabilidade do beneficiário, com firma reconhecida, conforme modelo que consta do Anexo VIII desta Portaria;

II - autuar, como processo administrativo, o RCC acompanhado das informações e/ou documentos especificados no art.9º, no Protocolo Geral da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, Av. das Nações Unidas, 7.123, de segunda a sexta-feira, das 9 às 15 horas, CONSIDERANDO os prazos para início do serviço ou da necessidade de obtenção do Cartão;

III - retirar o Cartão, mediante a apresentação do protocolo de autuação emitido pela SMT e comprovação do pagamento dos preços públicos correspondentes.

§ 1º O interessado na obtenção do Cartão poderá ser pessoa física ou pessoa jurídica por representante com poderes de administração.

§ 2º Tanto a pessoa física quanto a jurídica poderão, se o quiserem, constituir procurador para assumir compromissos em seu nome perante o DSV, mediante procuração específica, onde conste, inclusive, o CPF/MF do outorgante.

§ 3º Entende-se por beneficiário a pessoa física ou jurídica cujos veículos de sua propriedade ou a ele vinculados foram autorizados a transitar nas circunstâncias especiais previstas nesta Portaria, mediante Cartão.

§ 4º Caracteriza-se desistência do pedido a não retirada do Cartão após sua emissão, devendo o requerente pagar o preço público correspondente, se configurado o abandono do processo, nos termos da legislação vigente.

§ 5º A solicitação do Cartão-Caminhão, de emergência, previsto no caput do art.85, deverá ser feita conforme estabelecido no §1º do art.85.

Art. 9º O requerimento para obtenção do Cartão-Caminhão deverá ser acompanhado dos seguintes documentos, dentro dos respectivos prazos de validade:

I - cópia da carteira de identidade e do CPF/MF do beneficiário, no caso de pessoa física;

II - cópia do CNPJ da empresa e do CPF/MF do representante com poderes de administração, no caso de pessoa jurídica;

III - cópia do(s) Certificado(s) de Registro de Licenciamento do(s) Veículo(s) - CRLV;

IV - cópia de declaração ou de contrato de prestação de serviços, onde conste o tipo, o endereço do serviço ou comprovante da necessidade de acesso a determinado local, previsão dos prazos e a relação com o beneficiário, quando for o caso;

V - procuração específica, com firma reconhecida, se for o caso, acompanhada da carteira de identidade do procurador.

§ 1º Para os casos de veículos que não sejam de propriedade do beneficiário, deverá ser apresentado comprovante de vínculo, tais como contrato de leasing ou de locação com identificação do veículo ou declaração da empresa contratante.

§ 2º Para casos específicos serão solicitados documentos complementares relacionados em subseções do Capítulo III desta Portaria, e outros, eventualmente solicitados pelo DSV.

Art. 10. A renovação da autorização, se necessária, deverá ser solicitada conforme os procedimentos estabelecidos para obtenção de novo Cartão-Caminhão.

Art. 11. Poderá ser requerida segunda via do Cartão-Caminhão válido, em caso de extravio, furto, roubo ou dano, mediante a adoção dos procedimentos estabelecidos para obtenção de novo Cartão, exceto quanto aos documentos necessários previstos no art.9º que deverão ser os seguintes:

I - os indicados nos incisos I, II e V do art.9;

II - cópia do Cartão danificado ou informação do respectivo número;

III - cópia do Boletim de Ocorrência - BO no caso de Cartão extraviado, furtado ou roubado;

IV - outros que o DSV julgar necessários, conforme o caso;

Art. 12. Poderá ser requerida a substituição do caminhão, objeto da autorização, em Cartão-Caminhão válido, mediante a adoção dos procedimentos previstos para obtenção de novo Cartão, exceto quanto aos documentos necessários previstos no art.9º que deverão ser os seguintes:

I - os indicados nos incisos I, II, III e V do art.9º;

II - cópia do Cartão ou informação do respectivo número;

III - comprovante de vínculo, tais como contrato de leasing ou de locação com identificação do veículo ou declaração da empresa contratante, para caso de veículo que não seja de propriedade do beneficiário;

IV - outros que o DSV julgar necessários, conforme o caso.

Art. 13. A entrega de novo Cartão-Caminhão, em caso de renovação, substituição ou segunda via em caso de danificação, será efetivada mediante devolução do Cartão anteriormente fornecido.

Art. 14. Não será emitido novo Cartão-Caminhão em caso de não devolução de qualquer Cartão pelo beneficiário quando solicitado pelo Diretor do DSV ou por seu agente no ato da fiscalização.

Subseção III - Das condições de uso

Art. 15. O Cartão-Caminhão somente tem validade no original e deverá ser afixado na parte interna da cabine, no lado direito inferior do pára-brisa do caminhão com a frente visível à ação da fiscalização.

Parágrafo único . No caso de ser solicitado um segundo Cartão para o mesmo caminhão, para outra condição, este deverá ser afixado no lado direito superior do pára-brisa.

Art. 16. O Cartão-Caminhão deverá ser utilizado por apenas um dos veículos autorizados, nos casos em que constem placas alternativas em seu corpo.

§ 1º Poderão conter placas alternativas, de acordo com cada caso, o Cartão emitido para:

I - acesso a estacionamento próprio;

II - remoção de terra e entulho/ transporte de caçamba;

Subseção III - Veículo Leve de Carga - VLC

Art. 29 . Fica autorizado o trânsito do caminhão denominado Veículo Leve de Carga - VLC, observadas as normas específicas vigentes para este veículo e conforme segue:

I - na ZMRC, no período do início da restrição até as 16 horas;

II - na ZERC, das 7 às 16 horas.

Parágrafo único . Entende-se como Veículo Leve de Carga - VLC, o caminhão que apresente comprimento acima de 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros) e até no máximo 6,30 m (seis metros e trinta centímetros), largura máxima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e carga útil acima de 1.500 kg.

Seção II - Da condição de circulação específica

Subseção I - Do acesso a estacionamento próprio

Art. 30 . Fica autorizada, mediante Cartão-Caminhão, por período integral, a circulação do caminhão que se encontre exclusivamente no trajeto de entrada ou saída de vaga própria em imóveis localizados na ZMRC, Vias Estruturais com Restrição - Corredores, Vias e Áreas de Pedestres, ZERC e Vias de Trânsito Seletivo.

§ 1º O Cartão emitido para o acesso a estacionamento próprio refere-se apenas às condições de circulação e não dá o direito de estacionamento na via.

§ 2º Deverá ser emitido um Cartão para cada vaga de caminhão de propriedade do solicitante, para acesso a estacionamento próprio, sendo possível a inclusão de até quatro placas alternativas por Cartão.

§ 3º O Cartão emitido para o acesso a estacionamento próprio terá validade de até dois anos, a partir da data de sua emissão, nos termos do disposto no inciso I do §1º do art. 18.

Art.31 . Deverá ser apresentada cópia de documento que comprove vínculo do beneficiário com o imóvel, como documento complementar para a solicitação do Cartão-Caminhão no caso previsto no art.30.

Seção III - Das condições relativas ao tipo de serviço

Subseção I - Urgência

Art. 32 . É livre o trânsito de caminhões destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e ambulâncias, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, nos termos do art.29, inciso VII do CTB.

Subseção II - Socorro mecânico de emergência

Art. 33 . Fica autorizada na ZMRC, Vias Estruturais com Restrição - Corredores, Vias e Áreas de Pedestres, Túneis, Viadutos e Pontes com restrição, incluindo seus acessos, ZERC e Vias de Trânsito Seletivo, por período integral, a circulação do caminhão para socorro mecânico de emergência, desde que para prestação do serviço nos locais citados e com identificação na forma estabelecida pelo Contran.

Art. 34 . Fica autorizada, nas Faixas ou Pistas Exclusivas de Ônibus, por período integral, a circulação do caminhão para a prestação de socorro mecânico de emergência para ônibus, desde que devidamente identificado na forma estabelecida pelo Contran e caracterizado como prestador deste serviço.

Art. 35 . Os caminhões em prestação de socorro mecânico de emergência gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação do serviço, quando em atendimento na via, desde que devidamente sinalizados e identificados na forma estabelecida pelo Contran.

nº 01-0287 de 2011
(a)
José Jonatim Neto
Assistente Parlamentar
RF 100.503

autoridades competentes.

Art. 21 . O Diretor do DSV poderá alterar, suspender ou revogar a autorização concedida, a qualquer tempo, por motivo técnico e, ainda, em caso de utilização irregular do Cartão-Caminhão, observado o interesse público.

Art. 22 . O Cartão-Caminhão utilizado de forma irregular acarretará a suspensão ou revogação da autorização pelo Diretor do DSV.

§ 1º A suspensão da autorização pelo DSV será de quinze dias ou , em caso de reincidência, de trinta dias.

§ 2º Os prazos fixados no parágrafo anterior serão contados da data da constatação da irregularidade, adicionados do período até a devolução do respectivo Cartão, se esta ocorrer posteriormente.

§ 3º Na segunda reincidência ou caso de ilícito penal, a autorização será revogada.

§ 4º Caracteriza-se reincidência a utilização irregular do mesmo Cartão, no período de um ano a partir da primeira irregularidade cometida.

Art. 23. Da decisão do Diretor do DSV cabe, conforme disposições e prazos legais, a interposição de pedido de reconsideração e recurso dirigido à autoridade superior.

Subseção IV- Da fiscalização

Art. 24. Os agentes da autoridade de trânsito devem fiscalizar a utilização do Cartão-Caminhão, zelando pela observância das condições de uso e as estabelecidas em seu corpo.

Art. 25 . O Cartão-Caminhão que for utilizado de forma irregular será recolhido pelo agente da autoridade de trânsito e encaminhado ao Diretor do DSV, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na legislação de trânsito e outras de natureza administrativa, civil e penal.

Art. 26 . O recolhimento do Cartão-Caminhão utilizado de forma irregular será feito pelo agente da autoridade de trânsito, mediante Comunicação de Ocorrência, conforme modelo que consta do Anexo IX desta Portaria, cuja cópia deverá ser entregue ao condutor no ato da constatação da irregularidade.

Parágrafo único . A recusa na entrega do Cartão irregular será informada ao Diretor do DSV mediante a Comunicação de Ocorrência citada no caput deste artigo.

CAPÍTULO III - DAS CONDIÇÕES DE TRÂNSITO

Seção I - Das condições relativas ao porte do veículo

Subseção I - Da prevalência

Art. 27. As condições de porte do veículo estabelecidas nesta Seção prevalecem somente nas áreas de ZMRC e ZERC e se a liberação de trânsito for mais abrangente que para as demais condições que constam desta Portaria.

Subseção II - Veículo Urbano de Carga - VUC

Art. 28 . Fica autorizado, na ZMRC e ZERC, por período integral, o trânsito do caminhão denominado Veículo Urbano de Carga - VUC, observadas as normas específicas vigentes para este veículo.

Parágrafo único . Entende-se por Veículo Urbano de Carga - VUC, o caminhão que apresente comprimento máximo de 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros), largura máxima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e carga útil acima de 1.500 kg.

Folha nº 32 do proc
nº 01-0287 de 2011
(S)
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
HR 100.505

III - serviços de concretagem;

IV - serviços de concretagem-bomba;

V - serviços de concretagem excepcional.

§ 2º Nos casos citados nos incisos II, III e IV do parágrafo anterior, os caminhões poderão ser destinados à realização de obras e serviços na via, com ou sem interdição, devendo ser ressaltada na solicitação do Cartão, qual a atividade a que se destina a autorização.

Art. 17. O trânsito de veículos autorizados por Cartão-Caminhão deverá respeitar o itinerário e as condições do estacionamento e parada contidas em seu corpo.

Parágrafo único . O itinerário poderá conter vias de outras áreas restritas desde que necessária a utilização para fins de acesso a área objeto da autorização.

Art. 18. O Cartão-Caminhão terá validade para o período correspondente ao serviço a que se refere, até no máximo de um ano.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput deste artigo os Cartões:

I - de acesso a estacionamento próprio, previsto no art.30, que terá validade de até dois anos;

II - de emergência, previsto no art.85, que terá validade de até quinze dias.

Art. 19. O beneficiário da autorização especial concedida por meio do Cartão-Caminhão é responsável por:

I - utilizar corretamente o Cartão, observando o disposto no art.20;

II - garantir a veracidade dos dados constantes no RCC;

III - observar as condições estabelecidas nesta Portaria e as descritas no corpo do Cartão;

IV - permitir aos agentes da autoridade de trânsito a fiscalização quanto à sua adequada utilização;

V - restituir o Cartão de imediato quando solicitado pelo Diretor do DSV ou por seu agente de trânsito, ou, ainda, quando encerrado seu prazo de validade ou alteradas as condições que ensejaram sua concessão;

VI - comunicar de imediato ao DSV, casos de extravio, roubo ou furto do Cartão, apresentando cópia do Boletim de Ocorrência - B.O respectivo.

Parágrafo único . O não cumprimento das condições estabelecidas sujeita o beneficiário às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e outras de natureza administrativa, civil e penal cabíveis.

Art. 20. Considera-se como utilização irregular do Cartão-Caminhão para efeitos desta Portaria:

I - utilizar cópia efetuada por qualquer processo;

II - portar o Cartão com rasuras ou falsificado;

III - usar o Cartão em veículo não autorizado;

IV - usar o Cartão com validade vencida;

V- utilizar o Cartão em desacordo com as disposições contidas em seu corpo e na legislação pertinente.

Parágrafo único . Caso seja constatada irregularidade que configure ilícito penal o DSV oficiará as

Subseção III - Reportagem

Art. 36 . Fica autorizada na ZMRC, Vias Estruturais com Restrição - Corredores, Vias e Áreas de Pedestres, Túneis, Viadutos e Pontes com restrição, incluindo seus acessos, ZERC e Vias de Trânsito Seletivo, por período integral, a circulação do caminhão de reportagem empenhado na movimentação de geradores e/ou de link desde que para coberturas jornalísticas nos locais citados.

Parágrafo único . Entende-se por link, para os efeitos desta Portaria, o equipamento que permita a transmissão de dados, voz, sinais, imagens e informações a longa distância.

Art. 37 . Fica autorizado o estacionamento do caminhão na situação prevista no art.36, desde que não prejudique a segurança e fluidez do trânsito, a critério do agente da autoridade de trânsito, devendo o condutor permanecer no volante do veículo.

Subseção IV - Obras e serviços na via pública, com interdição parcial ou total

Art. 38 . Fica autorizada, mediante Cartão-Caminhão e comprovante do serviço, a circulação do caminhão para execução de obras e serviços de implantação, expansão, conservação e manutenção de redes, com interdição parcial ou total da via, desde que situados nos locais abaixo relacionados e devidamente autorizados pelo órgão competente, conforme especificado a seguir:

I - na ZMRC, Vias Estruturais com Restrição - Corredores e Vias de Trânsito Seletivo, no período do início da restrição até as 16 horas;

II - nas Vias e Áreas de Pedestres, no período das 20 às 7 horas;

III - nas Faixas e Pistas Exclusivas de Ônibus, regulamentadas por período integral, da 0 às 4 horas, mediante programação prévia de medidas operacionais com o DSV;

IV - nos Túneis, Viadutos e Pontes com restrição, incluindo seus acessos, no período da 0 às 4 horas, mediante programação prévia de medidas operacionais com o DSV;

V - na ZERC, no período das 7 às 16 horas.

§ 1º Entende-se por obras e serviços de implantação, expansão, conservação e manutenção de redes, para os efeitos desta Portaria, os atinentes à:

I - energia elétrica;

II - iluminação pública;

III - água e esgoto;

IV - telecomunicações;

V - gás combustível canalizado;

VI - vias e logradouros públicos, incluindo obras de arte;

VII - sinalização viária;

VIII - transporte público.

§ 2º Inserem-se na condição prevista no caput deste artigo os caminhões empenhados exclusivamente na prestação de serviços em qualquer etapa de obra ou serviço na via pública, incluindo os de remoção de terra/entulho e transporte de caçambas, concretagem, concretagem-bomba, transporte de máquinas, equipamentos e materiais de construção.

§ 3º Entende-se por comprovante do serviço, para efeitos deste artigo, nota fiscal, ordem de serviço ou documento similar que comprove a necessidade de ingresso no local previsto.

Art. 39 . Deverá ser apresentada cópia da autorização da obra emitida pelo órgão competente, como documento complementar para solicitação do Cartão-Caminhão para os casos previstos no art.38.

Art. 40 . Deverão ser respeitadas as condições estabelecidas no Cartão-Caminhão para fins de estacionamento nas situações previstas no art.38.

Subseção V - Obras e serviços na via pública, sem interdição

Art. 41 . Fica autorizada, mediante porte de comprovante do serviço, a circulação do caminhão para execução de obras e serviços de implantação, expansão, conservação e manutenção de redes, sem interdição da via, desde que autorizados pelo órgão competente, que ocorra nos locais abaixo relacionados e com porte da respectiva autorização, conforme especificado a seguir:

I - na ZMRC e Vias de Trânsito Seletivo, no período do início da restrição até as 16 horas;

II - nas Vias Estruturais com Restrição - Corredores, mediante Cartão-Caminhão, no período do início da restrição até as 16 horas;

III - nas Vias e Áreas de Pedestres, no período das 20 às 7 horas;

IV - nas Faixas e Pistas Exclusivas de Ônibus, regulamentadas por período integral, da 0 às 4 horas, mediante programação prévia de medidas operacionais com o DSV;

V - nos Túneis, Viadutos e Pontes com restrição, incluindo seus acessos, no período da 0 às 4 horas, mediante programação prévia de medidas operacionais com o DSV;

VI - na ZERC, no período das 7 às 16 horas.

§ 1º Entende-se por obras e serviços de implantação, expansão, conservação e manutenção de redes aqueles citados no §1º do art.38.

§ 2º Entende-se por comprovante de serviço, para efeitos deste artigo, nota fiscal, ordem de serviço ou documento similar que comprove a necessidade de ingresso no local previsto.

§ 3º Os caminhões prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo Contran.

Art. 42 . Deverá ser apresentada cópia da autorização da obra ou do serviço emitida por órgão competente, como documento complementar para solicitação do Cartão-Caminhão para os casos previstos no inciso II do art.41.

Art. 43 . Deverão ser respeitadas as condições estabelecidas no Cartão-Caminhão para fins de estacionamento nas situações previstas no inciso II do art.41.

Subseção VI - Saneamento ambiental

Art. 44 . Fica autorizado o trânsito do caminhão para prestação de serviços de saneamento ambiental que não provoque interdição parcial ou total da via, desde que autorizados pelo órgão competente, que ocorra nos locais abaixo relacionados e o caminhão esteja identificado como pertencente ou a serviço de órgão da Administração direta ou indireta, conforme especificado a seguir:

I - na ZMRC e Vias de Trânsito Seletivo, no período do início da restrição até as 16 horas;

Folha nº 25 do proc
nº 01-0287 de 2011
(a)
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
22.109.509

II - nas Vias e Áreas de Pedestres, no período das 20 às 7 horas;

III - nas Faixas e Pistas Exclusivas de Ônibus regulamentadas por período integral, da 0 às 4 horas, mediante programação prévia de medidas operacionais com o DSV;

IV - nos Túneis, Viadutos e Pontes com restrição, incluindo seus acessos, no período da 0 às 4 horas, mediante programação prévia de medidas operacionais com o DSV;

V - na ZERC, no período das 7 às 16 horas.

Parágrafo único . Entende-se, para os efeitos desta Portaria, por prestação de serviços de saneamento ambiental:

I - remoção de detritos nas vias e logradouros públicos;

II - limpeza de boca de lobo;

III - conservação de guias e sarjetas;

IV - poda ou remoção de árvores;

V - lavagem, varrição e higiene de vias e logradouros públicos;

VI - outros serviços correlatos e afins.

Art. 45 . Fica autorizado, mediante programação prévia de medidas operacionais com o DSV, o trânsito do caminhão para prestação de serviços de saneamento ambiental que provoque interdição parcial ou total da via, desde que autorizados pelo órgão competente, que ocorra nos locais descritos no art.2º e o caminhão esteja identificado como pertencente ou a serviço de órgão da Administração direta ou indireta.

Subseção VII - Transporte de máquinas, equipamentos e materiais de construção

Art. 46 . Fica autorizada a circulação do caminhão para acesso a obras fora da via pública para transporte de máquinas, equipamentos e materiais de construção, exceto serviços de concretagem, concretagem-bomba, remoção de terra e entulho e transporte de caçamba, desde que a obra esteja situada nos locais abaixo relacionados e mediante porte do respectivo comprovante, conforme especificado a seguir:

I - nas Vias Estruturais com Restrição - Corredores, mediante Cartão-Caminhão, no período do início da restrição até as 12 horas;

II - nas Vias e Áreas de Pedestres, no período das 20 às 7 horas;

III - na ZERC, no período das 7 às 12 horas.

Parágrafo único . Entende-se por comprovante de serviço, para efeitos deste artigo, nota fiscal, ordem de serviço ou documento similar que comprove a necessidade de ingresso no local previsto.

Art. 47 . Deverão ser respeitadas as condições estabelecidas no Cartão-Caminhão para fins de estacionamento do caminhão nas situação prevista no inciso I do art.46.

Art. 48 . Fica autorizada a operação de carga e descarga nas condições previstas nos incisos II e III do art.46, respeitando-se a sinalização local de estacionamento.

Subseção VIII - Remoção de terra/entulho e transporte de caçamba

Art. 49 . Fica autorizada a circulação do caminhão para remoção de terra e entulho e transporte de caçamba em obras fora da via pública, desde que situadas nos locais abaixo relacionados, conforme especificado a

seguir:

I - nas Vias Estruturais com Restrição - Corredores, mediante Cartão- Caminhão, no período do início da restrição até as 12 horas;

II - na ZMRC, no período do início da restrição até as 12 horas;

III - nas Vias e Áreas de Pedestres, no período das 20 às 7 horas;

IV - na ZERC, no período das 7 às 12 horas.

Art. 50 . Deverão ser respeitadas as condições estabelecidas no Cartão- Caminhão para fins de estacionamento do caminhão na situação prevista no inciso I do art.49.

Art. 51 . Fica autorizada a operação de carga e descarga nas condições previstas nos incisos II, III e IV do art. 49, respeitando-se a sinalização local de estacionamento.

Art. 52 . Poderão ser fornecidos no máximo dez Cartões por obra especificada no RCC para o caminhão citado no art.49, inciso I, podendo ser incluídas até quatro placas alternativas por Cartão.

Subseção IX - Concretagem

Art. 53 . Fica autorizada a circulação do caminhão de concretagem em obras fora da via pública desde que situadas nos locais abaixo relacionados, conforme especificado a seguir:

I - nas Vias Estruturais com Restrição - Corredores, mediante Cartão-Caminhão, no período do início da restrição até as 14 horas;

II - na ZMRC, no período do início da restrição até as 14 horas;

III - na ZERC, das 7 às 14 horas.

Parágrafo único . Exclui-se das disposições deste artigo o caminhão que presta serviços de bombeamento de concreto - concretagem-bomba.

Art. 54 . Deverão ser respeitadas as condições estabelecidas no Cartão-Caminhão para fins de estacionamento do caminhão na situação prevista no inciso I do art.53.

Art. 55 . Fica autorizada a operação de carga e descarga nas condições previstas nos incisos II e III do art. 53, respeitando-se a sinalização local de estacionamento.

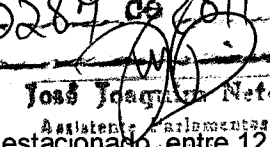
Art. 56 . Poderão ser fornecidos no máximo quinze Cartões por obra especificada no RCC para o caminhão citado no art.53, inciso I, podendo ser incluídas até quatro placas alternativas por Cartão.

Subseção X - Concretagem-bomba

Art. 57 . Fica autorizada a circulação do caminhão especial para serviços de bombeamento de concreto - concretagem-bomba - em obras fora da via pública, desde que situadas nos locais abaixo relacionados, conforme especificado a seguir:

I - na ZMRC e nas Vias Estruturais com Restrição - Corredores, mediante Cartão-Caminhão, no período do início da restrição até as 12 horas e das 14 às 16 horas, com programação prévia de medidas operacionais com o DSV;

II - na ZERC, mediante Cartão-Caminhão, no período das 7 até as 12 horas e das 14 às 16 horas, com programação prévia de medidas operacionais com o DSV.

(A) 
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar

Parágrafo único . O caminhão referido neste artigo deve permanecer estacionado entre 12 e 14 horas, devendo retirar-se do local autorizado até as 16 horas, conforme consta do corpo do Cartão.

Art. 58 . Deverão ser respeitadas as condições estabelecidas no Cartão-Caminhão para fins de estacionamento do caminhão nas situações previstas no art.57.

Art. 59 . Será fornecido apenas um Cartão-Caminhão por obra especificada no RCC para o caminhão citado no art.57, podendo ser incluídas até duas placas alternativas para o Cartão.

Subseção XI - Concretagem excepcional

Art. 60 . Fica autorizada a circulação do caminhão de concretagem excepcional em obras fora da via pública, desde que situadas nos locais abaixo relacionados, conforme especificado a seguir:

I - nas Vias Estruturais com Restrição - Corredores, mediante Cartão-Caminhão, no período do início da restrição até as 16 horas;

II - na ZMRC, mediante Cartão-Caminhão, no período do início da restrição até as 16 horas;

III - na ZERC, mediante Cartão-Caminhão, das 7 às 16 horas.

Parágrafo único . Entende-se por concretagem excepcional a referente à etapa de fundação da obra segundo métodos construtivos do tipo estaca escavada e parede diafragma, os quais consistem de escavação e imediata concretagem como forma de assegurar a estabilidade do terreno nas áreas lindeiras.

Art. 61 . Para o caso de solicitação de Cartão-Caminhão para prestação de serviço de concretagem excepcional é necessária comprovação do método construtivo mediante a apresentação da cópia da correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica - ART no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, constando o cronograma de execução do serviço.

Art. 62 . Na hipótese de não ser possível a conclusão do serviço de concretagem excepcional no prazo inicialmente autorizado, poderá ser solicitada renovação do Cartão-Caminhão, caso em que deixará de ser considerado como excepcional, devendo submeter-se aos horários e condições estabelecidos para o caminhão de concretagem ou de concretagem-bomba, respectivamente nas Subseções IX e X deste Capítulo.

Art. 63 . Será fornecido um Cartão-Caminhão com possibilidade de inclusão de duas placas alternativas por Cartão, para o caminhão de concretagem bomba e quinze Cartões, podendo ser incluídas até quatro placas alternativas por Cartão, para o caminhão de concretagem, por obra informada no RCC, nos casos de concretagem excepcional, referidos no art.60.

Art. 64 . Deverão ser respeitadas as condições estabelecidas no Cartão-Caminhão para fins de estacionamento do caminhão na situação prevista no art.60.

Subseção XII - Transporte de produtos alimentares perecíveis

Art. 65 . Fica autorizada a circulação do caminhão para entrega de produtos alimentares perecíveis, desde que para prestação do serviço nos locais abaixo relacionados, com pelo menos metade da carga constituída por esse tipo de produto e mediante porte do respectivo comprovante, conforme especificado a seguir:

I - na ZMRC e Vias Estruturais com Restrição - Corredores, mediante Cartão-Caminhão, no período do início da restrição até as 12 horas;

II - nas Vias de Trânsito Seletivo, no período do início da restrição até as 12 horas;

III - nas Vias e Áreas de Pedestres, no período das 20 às 7 horas.

§ 1º No caso da entrega já ter sido efetuada o caminhão deverá portar comprovante de entrega com data e hora de recebimento.

§ 2º Entende-se por produtos alimentares perecíveis, para efeitos desta Portaria, todo o alimento alterável ou não estável a temperatura ambiente, conforme descritos a seguir:

- I - ovos em casca ou processados, bem como subprodutos;
- II - crustáceos, moluscos e frutos do mar vivos ou frescos;
- III - todos os alimentos, processados ou não, congelados ou super gelados;
- IV - carnes, aves, peixes e derivados;
- V - leite in natura e derivados;
- VI - leveduras e fermentos;
- VII - frutas, legumes e cogumelos frescos ou crus, processados ou não;
- VIII - todos os alimentos, processados ou não, que necessitem estar obrigatoriamente em temperaturas estabelecidas por legislação específica, incluindo-se doces e sucos.

Art. 66 . Deverão ser respeitadas as condições estabelecidas no Cartão-Caminhão para fins de estacionamento do caminhão na situação prevista no inciso I do art.65.

Art. 67 O. Fica autorizada a operação de carga e descarga nas condições previstas nos incisos II e III do art.65, respeitando-se a sinalização local de estacionamento.

Art. 68 . Deverá ser apresentada cópia de comprovante do serviço de entrega de produtos alimentares perecíveis, no caso de solicitação do Cartão-Caminhão para circulação na ZMRC e Vias Estruturais com Restrição - Corredores previsto no inciso I do art.65.

Subseção XIII - Feiras livres

Art. 69 . Fica autorizada a circulação do caminhão desde que para acesso a feiras livres localizadas nas áreas abaixo relacionadas, conforme especificado a seguir:

- I - na ZMRC, mediante Cartão-Caminhão, no período do início da restrição até as 16 horas;
- II - na ZERC, no período das 6 às 16 horas.

Parágrafo único . O caminhão citado no caput deste artigo deverá portar obrigatoriamente matrícula de feirante e, caso não for de propriedade do feirante, qualquer documento comprobatório de que o veículo é destinado à prestação de serviços de feira livre.

Art. 70 . Deverão ser respeitadas as condições estabelecidas no Cartão- Caminhão para fins de estacionamento do caminhão na situação prevista no inciso I do art.69.

Art. 71 . Fica autorizado o estacionamento do caminhão na situação prevista no inciso II do art.69, respeitando-se a sinalização local de estacionamento e as normas específicas para o respectivo serviço.

Art. 72 . Deverá ser apresentada cópia da matrícula de feirante, dentro do prazo de validade, no caso de solicitação do Cartão-Caminhão para circulação na ZMRC previsto no inciso I do art.69.

Subseção XIV - Transporte de valores

Art. 73 . Fica autorizada a circulação do caminhão especialmente destinado ao transporte de valores, desde que para a prestação de serviço nos locais abaixo relacionados, conforme especificado a seguir:

I - na ZMRC, Vias Estruturais com Restrição - Corredores e Vias de Trânsito Seletivo, no período do início da restrição até as 16 horas;

II - nas Vias e Áreas de Pedestres, no período das 20 às 16 horas.

Parágrafo único . O caminhão citado no caput deste artigo deverá estar identificado na forma estabelecida pela legislação federal ou disposições específicas, portando obrigatoriamente Certificado de Vistoria fornecido pelo Departamento de Polícia Federal, afixado no canto inferior direito do pára-brisa dianteiro.

Art. 74 . Fica autorizada a operação de carga e descarga nas condições previstas no art. 73, respeitando-se a sinalização local de estacionamento.

Subseção XV - Mudanças

Art. 75 . Fica autorizada a circulação do caminhão em prestação de serviços de mudança, desde que nos locais abaixo relacionados e mediante porte do respectivo comprovante contendo referência da via ou logradouro a ser acessado, conforme especificado a seguir:

I - na ZMRC, mediante Cartão-Caminhão, no período do início da restrição até as 16 horas;

II - nas Vias e Áreas de Pedestres, no período das 20 às 7 horas;

III - na ZERC, no período das 7 às 16 horas.

Parágrafo único . Entende-se por comprovante de serviço, para efeitos deste artigo, nota fiscal, ordem de serviço ou documento similar que comprove a necessidade de ingresso no local.

Art. 76 . Deverão ser respeitadas as condições estabelecidas no Cartão- Caminhão para fins de estacionamento do caminhão na situação prevista no inciso I do art.75.

Art. 77 . Fica autorizada a operação de carga e descarga nas condições previstas nos incisos II e III do art.75, respeitando-se a sinalização local de estacionamento.

Art. 78 . Deverá ser apresentada cópia de comprovante da prestação de serviços de mudanças, no caso de solicitação do Cartão-Caminhão para circulação na ZMRC previsto no inciso I do art.75.

Subseção XVI - Entrega e retirada de mercadorias

Art. 79 . Fica autorizada a circulação de caminhões para entrega e retirada de mercadorias, desde que para prestação do serviço nos locais abaixo relacionados, e mediante porte de comprovante da necessidade de ingresso no local, conforme especificado a seguir:

I - nas Vias e Áreas de Pedestres, no período das 20 às 7 horas;

II - na ZERC, no período das 7 às 16 horas.

Parágrafo único . Entende-se por comprovante da necessidade de ingresso no local, para efeitos deste artigo, nota fiscal, ordem de serviço ou documento similar.

Art. 80 . Fica autorizada a operação de carga e descarga nas condições previstas no art.79, respeitando-se a sinalização local de estacionamento.

Subseção XVII - Coleta de lixo

Art. 81 . Fica autorizado o trânsito de caminhões empenhados no recolhimento de lixo domiciliar, desde que para prestação do serviço nos locais abaixo relacionados, conforme especificado a seguir:

I - nas Vias e Áreas de Pedestres, no período das 20 às 7 horas;

II - na ZERC, no período integral.

Parágrafo único . Excluem-se do disposto neste artigo os caminhões destinados ao transbordo e remanejamento de lixo e os empenhados em transporte de lixo hospitalar infectante.

Subseção XVIII - Transporte de produtos perigosos de consumo local

Art. 82 . Fica autorizada, na ZMRC, no período do início da restrição até as 12 horas, a circulação de caminhões empenhados no transporte de produtos perigosos de consumo local, para fins de abastecimento no local citado, desde que identificados na forma estabelecida pela legislação específica, observadas as normas para este tipo de transporte.

Parágrafo único Para efeito desta Portaria, são considerados os seguintes produtos perigosos de consumo local, identificados pelos números que lhe foram atribuídos pela Organização das Nações Unidas - ONU:

PRODUTO N.º ONU

I - gasolina, óleo diesel e álcool combustível 1203

II - gás natural 1971

III - gás de petróleo, liquefeito 1075

IV - ar comprimido 1002

V - ar, líquido refrigerado 1003

VI - argônio, comprimido 1006

VII - nitrogênio, comprimido 1066

VIII - oxigênio, comprimido 1072

IX - oxigênio, líquido refrigerado 1073

X - argônio, líquido refrigerado 1951

XI - nitrogênio, líquido refrigerado 1977

Art. 83 . Fica autorizada a operação de carga e descarga nas condições previstas no art.82, respeitando-se a sinalização local e as normas para este tipo de transporte.

Subseção XIX - Das obras e serviços de emergência

Art. 84 . Fica autorizado, pelo período de 24 horas, o trânsito de caminhões para execução de obras ou serviços de emergência nos locais relacionados no art.2º, a partir da respectiva comunicação ao DSV pelo telefone n.º 194 e na forma estabelecida no §2º desde que o interessado a efetue antes do início da execução das obras ou serviços.

§ 1º Entende-se por obra ou serviço de emergência, para efeitos desta Portaria, aquele imprevisível, cuja inexecução imediata possa colocar em risco a segurança ou a integridade da população, comprometer a continuidade dos serviços públicos essenciais ou a fluidez do trânsito.

§ 2º A comunicação citada no caput deste artigo deverá ser enviada por fax ou outro meio e conter as seguintes informações :

- I - tipo de emergência;
- II - endereço da emergência, condições e ocupação da via;
- III - tipo, quantidade de caminhões necessários para o atendimento e respectivas placas;
- IV - nome e CPF-MF / RG do responsável pelas informações;
- V - início do atendimento e duração prevista;
- VI - outras observações pertinentes.

Folha nº 31 do proc
nº 01-0284 de 2011
Yonê Joaquina Vieta
Assistente Parlamentar
RR, 100.293

§ 3º A caracterização da emergência é de responsabilidade do executor da obra ou serviço, que deverá encaminhar, juntamente com a comunicação citada no caput deste artigo, laudo técnico ou relatório circunstanciado, firmado por engenheiro responsável, com indicação das obras ou serviços necessários e prazo estimado de duração.

§ 4º Os caminhões autorizados de acordo com o caput deste artigo são apenas aqueles referidos na comunicação citada no § 2º.

Art. 85 . Caso seja necessário tempo superior a 24 horas para a obra ou serviço de emergência, o trânsito do caminhão será autorizado mediante Cartão-Caminhão, de emergência, com prazo de validade máximo de quinze dias.

§ 1º O Cartão-Caminhão, de emergência, referido no caput deste artigo, deverá ser solicitado ao DSV pessoalmente pelo interessado ou por seu representante, a partir do primeiro dia útil ao início da execução da obra ou serviço de emergência, mediante o encaminhamento do original da comunicação referida no §2º do art.84 e também do laudo ou relatório referido no § 3º do art.84, contendo eventuais modificações, ajustes ou informações complementares, e, quando for o caso, o alvará ou autorização da obra ou serviço de emergência, emitido por órgão público competente.

§ 2º O horário máximo estabelecido no Cartão de emergência deverá ser até as 16 horas, ou, conforme o caso, a critério do Diretor do DSV.

Art. 86 . Nas hipóteses previstas nos artigos 84 e 85, eventuais condições específicas de acesso, parada e estacionamento para realização dos serviços emergenciais serão determinadas pela equipe operacional do órgão de trânsito, acionada para o acompanhamento dos serviços.

Art. 87 . Caso os serviços ou obras de emergência não sejam finalizados no prazo de validade do Cartão previsto no art.85, ficará descaracterizada a emergência, devendo o interessado solicitar o Cartão-Caminhão cumprindo-se as condições de obtenção estabelecidas na Seção II, Subseção II do Capítulo II desta Portaria.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88 . Constitui dever dos motoristas dos caminhões a fiel observância dos preceitos do CTB, respeito às demais disposições legais vigentes e à sinalização de regulamentação das demais condições de circulação, estacionamento e parada estabelecidas nos locais de prestação dos serviços, respondendo o infrator por eventuais irregularidades constatadas.

Art. 89 . As autorizações emitidas nos termos desta Portaria não desobrigam o usuário da utilização de cartões em áreas de estacionamento rotativo pago - Zona Azul/Zona Marrom - ou do pagamento de preço público para a circulação nas Vias e Áreas de Pedestres, quando exigidos, e nem da observância das demais normas legais vigentes.

João Joaquim Neto

Art. 90 . A fiscalização das disposições estabelecidas por esta Portaria será efetuada pelos agentes da autoridade de trânsito que verificarão a conformidade do trânsito em relação aos horários, locais e condições estabelecidas pela presente Portaria.

Parágrafo único Os agentes da autoridade de trânsito poderão solicitar, a qualquer momento, a imobilização do veículo junto ao meio fio, para a adequada fiscalização do disposto nesta Portaria.

Art. 91 . As notificações do órgão público, exceto as feitas pessoalmente, no ato da fiscalização, serão feitas mediante publicação de Comunicado no Diário Oficial do Município e encaminhadas por correspondência.

Art. 92 . Os casos não previstos por esta Portaria poderão ser objeto e análise por parte do DSV, podendo ter o trânsito autorizado por meio de instrumento adequado, definido pelo Diretor do Departamento.

Art. 93 . Esta Portaria entrará em vigor em 17 de fevereiro de 2003, quando ficarão revogadas as disposições em contrário, e em especial as portarias DSV.G 002/82, DSV.G. 005/87, DSV.G. 010/87, DSV.G. 019/91, DSV.G. 007/93, DSV.G. 012/93, DSV.G. 017/93, DSV.G. 031/93, DSV.G. 023/96 e DSV.G. 010/98.

ANEXOS DOM 261002,P.21 A 24

Voltar

Imprimir

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

20°C 9km 1 e 2

Pesquisa de Legislação Municipal

Folha nº 33 do proc
nº 01-0287-2011
a)

Nº 8 Ano: 2008 Secretaria: SMT

Voltar

Imprimir

José Joaquim Neto
Assistente Permanente
RP 100.509

PORTARIA 8/08 - SMT

ALEXANDRE DE MORAES, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto no art. 11 do Decreto nº 48.338, de 10 de maio de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica autorizado o trânsito de caminhões na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC, destinados:

I - Ao recolhimento de lixo domiciliar, no período integral;

II - À lavagem, varrição e higiene de vias e logradouros públicos, após o funcionamento de feiras livres, no período das 10h00 às 17h00.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Voltar

Imprimir

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 12/07/11 às 16:00
 Por W RF 11372

Leonardo Amaral Pedrazzoli
 RF: 11372

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Adilson
 Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 12/07/11
Adilson
 Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO EM PRESENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 13/07/11 às 13:30 h
 POR Sônia
 SAÍDA: 15/07/11 às 14 h 20 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 15/07/11 às 16:10 h
 POR José
 SAÍDA: 16/07/11 às 13 h 00 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(s) juntado(s) aos autos do processo(s) rubricado(s)
 sob nº 34 e 35 e folha de informação nº
 em 28/07/11
 Rubem David Romencini
 Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 34 do proc.
nº 01-287 de 2011
Rubem Davi Romancini
RF 11257

16 - PAR
16- 01202/2011

PI0287-11

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 287/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Atila Russomanno, que visa obrigar a instalação de sistema neutralizador de odores nos veículos coletores compactadores de lixo e nos compactadores estacionários de lixo.

A propositura tem por objetivo preservar a saúde do trabalhador, vez que, o mau cheiro é responsável por causar enxaquecas e náuseas, sendo ainda fator de atração de moscas, baratas e ratos, vetores de muitas doenças transmissíveis ao homem.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir, eis que cuida a proposta de matéria atinente à segurança do trabalho.

Ressalte-se que embora seja competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, não se pode negar ao Município, dentro de sua autonomia constitucionalmente reconhecida e nos limites do interesse local (art. 30 "caput" e inciso I), regulamentar as atividades que se desenvolvem no âmbito da comuna, inclusive impondo aos trabalhadores normas que visem dar maior eficácia ao art. 7º, inciso XXII, da Carta Magna, segundo o qual, são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, princípio este aplicável também aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º.

Também a Consolidação das Leis do Trabalho em seu art. 154, determina que a observância em todos os locais de trabalho do disposto no Capítulo referente à Segurança e Medicina do Trabalho não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

Ainda, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 219, inciso I, dispõe que o Município, coordenando sua ação com a União, o Estado e as entidades representativas dos trabalhadores, desenvolverá ações visando à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, através, dentre outras coisas, do controle das condições de segurança, redução e eliminação das nocividades do trabalho, promovendo condições dignas e seguras de trabalho.

Por fim, cumpre observar que a medida vai ao encontro do disposto na Norma Regulamentadora – NR 21 – Trabalhos a Céu Aberto, do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho relativas a Segurança e Medicina do Trabalho, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, que, em seu item 9.1.1:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0287-11

Folha nº 35 do proc.
nº 01-287 de 2011
Rubem Davi Romancini
RF 11257

9.1. Do objeto e campo de aplicação.

9.1.1. Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais. (109.001-1 / I2)

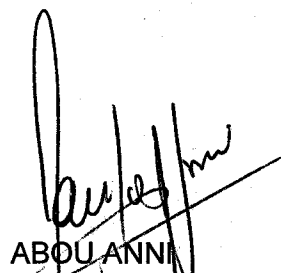
O projeto está amparado no art. 13, inciso I ; art. 37, "caput"; art. 160 e 219, inciso I da Lei Orgânica do Município e no art. 7, inciso XXII; 30, inciso I; e 39, § 3º, da Constituição Federal e art. 154 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Para sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

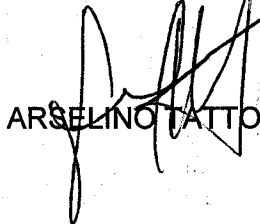
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/09/2011

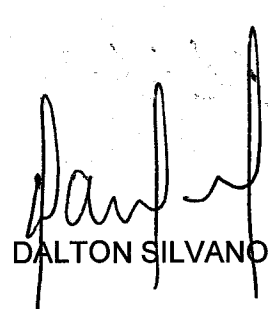

ABOU ANNI


ADILSON AMADEU


ADOLFO QUINTAS


AURÉLIO MIGUEL


ARSELINO TATTO


DALTON SILVANO


FLORIANO PESARO


JOSÉ AMÉRICO


MILTON LEITE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29 / 09 / 11

Pág. 94 Col. 184 03

Conferido _____

Rubem David Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 29 / 09 / 11

Rubem David Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 27.09.2011 às 16:00

Inamer Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

JUSCELINO GADELHA

Vereador

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 09/10/11

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º,
artigo 63 do R.I.

Segue m juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
nº 36 A 40

Em 21 / 10 / 11

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

FL. Nº 36
Proc. nº 01-287-2011
Leonardo A. Pedrazzo *ws*
RF: 11372

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: PAULO FRANGE

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 19 de outubro de 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Bom dia a todos. Na qualidade de Presidente interino da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 23ª audiência pública, do ano de 2011º. O Presidente da Comissão, nobre Vereador Paulo Frange, nos comunicou que chegará mais tarde. Informo que esta reunião está sendo transmitida pelo portal da Câmara: www.camara.sp.gov.br, *links* TV Câmara e Auditórios On-Line. Esta audiência é para discutir os projetos de lei, conforme publicada no Diário Oficial da Cidade nos dias 14 e 15, 18 e 19 de outubro.

Passemos a pauta.

Primeira audiência pública do PR 21/09, Vereador Alfredinho. Está aberta a palavra. (Pausa) Com a palavra o Engenheiro Eduardo.

O SR. EDUARDO – Acredito que a amplitude desse projeto de lei, de uma certa forma, inclusive outros projetos leis que andei observando aqui na pauta de hoje. Eles colocam como se a Câmara Municipal de São Paulo não tivesse funcionando adequadamente. Gostaria que me explicasse melhor esse tipo de atitude, esse tipo de projeto. Porque é um projeto que, praticamente, está sendo feito daquilo que é obrigação deles fazerem. Assim como vários outros projetos que vi aqui. Será que estamos tendo necessidade de criar projetos de lei para realmente funcionar adequadamente? É essa questão que gostaria de deixar para os nobres Vereadores. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra o Sr. Ivanildo Pereira da Silva, assessor do nobre Vereador Alfredinho.

O SR. IVANILDO PEREIRA DA SILVA – Gostaria de agradecer algumas informações brevemente, sobre o projeto que nasceu do resultado de uma grande pesquisa feita por um grupo de universitários em conclusão de trabalho da Universidade de Santo Amaro. E aí, na ocasião, há dois anos atrás foi feita uma pesquisa muito grandiosa com os órgãos, com ONGs ligado ao Meio Ambiente, com a Secretaria do Verde e Meio Ambiente, da necessidade de trabalhar leis que tornassem mais amplo a participação da sociedade paulistana na coleta seletiva. Qual é a base do projeto? É que as escolas públicas já dispõe de espaço físico, em alguns casos, ociosos e recebe uma frequência muito grande, de sua clientela. O que foi estudado e ficou no entendimento, resultado grandioso do trabalho de pesquisa que foi feito é que se a Prefeitura do Município de São Paulo utilizar, dos espaços ociosos nas escolas públicas e construir ali um galpão sem muito requinte, e neste galpão dispor de contêineres separados por espécie: plásticos, alumínio, papelão, vidro, essa grande clientela que vai e vem nos três períodos para escola elas podem muito bem facilitar, agilizar a coleta do material seletiva das residências, isso porque diariamente, milhares de pais, ou a própria juventude caminha sozinha para a escola. Qual é o mote desse trabalho? É que a criança, ela é o principal agente multiplicador da coleta seletiva em casa. Ela recebe muita informação dentro da escola e também cobra dentro de casa o que ela vivenciou o que ouviu e o que recebeu de informação na escola. Utilizar a presença do estudante, da criança, do adolescente no vai e vem diário da escola em ter ali próximo a entrada da escola um galpão que não vai gerar o maior dos custos para os cofres públicos, onde a Prefeitura do Município de São Paulo ainda pode associar a esse trabalho de cooperativa de coleta seletiva. Porque uma vez que tenha o espaço, a Prefeitura do Município de São Paulo, construa um galpão, uma sede, cadastre cooperativas daquela região. Isso gera mão de obra, emprego, ocupação para a cooperativa de coleta, agrega mais valor de informação e de participação comunitária. Trás e faz com que as famílias e as crianças utilizando daquele intercâmbio escola/casa participe porque esse entendimento é tirado de que ainda que a Prefeitura do Município de São Paulo disponha de carros de material seletivo, não atende toda cidade.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há mais inscritos para o projeto de resolução 21/09, de autoria do nobre Vereador Alfredinho. Passemos ao item seguinte.

PL 66/11, Vereador Quito Formiga e outros. Está aberta a palavra. (Pausa) Não havendo oradores inscritos damos por encerrada a audiência pública ao PL 66/11.

REUNIÃO: 12326 DATA: 19/10/2011

- É lido o seguinte: (PL 229/10)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência pública do PL 229/10.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 283/10)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência pública do PL 283/10.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 287/11)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência pública do PL 287/11.

Damos por encerrada a primeira audiência pública. Passemos à segunda audiência pública.

Passemos ao item primeiro.

- É lido o seguinte: (PL 07/11)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência pública do PL 07/11.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 48/10)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra a Sra. Cristiane de França.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA – Sr. Presidente, público presente, eu Cristiane de França, em nome do mandato do Vereador Abou Anni, vou sustentar as razões do PL 48/10, que estabelece diretrizes para a política educacional e de valorização do verde e de preservação do meio ambiente quando da realização de programas de arborização e de educação ambiental, pontuando ações tais como: "I – priorizar a arborização, sempre que possível, das escolas integrantes da Rede Pública Municipal e de suas imediações; II – difundir junto aos estudantes dessas escolas noções sobre a importância do plantio e da conservação de árvores; III – envidar esforços para realizar eventos em dias nos quais toda a comunidade escolar, especialmente os estudantes, poderão realizar o plantio de mudas de árvores doadas pela municipalidade, a quem caberá, também, fornecer o devido apoio técnico; IV – estimular os responsáveis pelas escolas a levarem seus alunos a realizar caminhadas, em grupo, nos parques mais próximos para conhecer e apreciar a vegetação arbórea, podendo solicitar, nessas ocasiões, que um servidor municipal especializado na área sirva de guia para aprofundar o interesse e ampliar as informações dos estudantes; V – promover eventos culturais na semana do dia 21 de setembro, 'Dia da Árvore', como concursos literários, abrangendo poesias, crônicas e contos, que tenha como tema a árvore".

Esses esforços são interessantes porque contribuirão com a valorização do verde e do meio ambiente e promoverão a educação ambiental pelo melhor método, ou seja, aquele que passa pela prática efetiva das nossas crianças.

Sem mais, era o que eu tinha a dizer. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradeço a participação da assessora do Vereador Abou Anni, Sra. Cristiane de França.

Não havendo mais inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 48/2010.

A próxima matéria é o PL 27/2011, do Vereador Paulo Frange, que "torna obrigatório nos sepultamentos em urnas, realizados no Município de São Paulo, a prática de tratamento que visem reter o líquido da coliquação (necrochorume)".

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 27/2011.

A próxima matéria é o PL 69/2010, do Vereador Alfredinho, que "estabelece norma geral para o estabelecimento de política de limpeza pública municipal e das outras providências".

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 69/2010.

REUNIÃO: 12326 DATA: 19/10/2011

A próxima matéria é o PL 92/2011, do Vereador Aurélio Nomura, que “dispõe sobre a regulamentação da distribuição de folhetins com a finalidade de propaganda na Cidade de São Paulo”.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 92/2011.

A próxima matéria é o PL 104/2010, do Vereador Goulart, que “acrescenta inciso VII ao art. 2º da Lei nº 14.803, de 26 de junho de 2008, para estimular posturas adequadas no descarte de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, e dá outras providências”.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 104/2010.

A próxima matéria é o PL 106/2011, do Vereador Chico Macena, que “altera a Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, que dispõe sobre a criação do ‘Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso’ e dá outras providências”.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 106/2011.

A próxima matéria é o PL 112/2001, do Vereador Wadih Mutran, que “define a responsabilidade por acidentes envolvendo veículo de carga, que transportam produtos perigosos de qualquer natureza, e dá outras providências”.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 112/2001.

A próxima matéria é o PL 116/2011, do Vereador Ítalo Cardoso, que “acrescenta o inciso III do artigo 57 da Lei 14.887/2009 e institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Ambientais e dá outras providências”.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 116/2011.

A próxima matéria é o PL 169/2010, do Vereador Donato, que “acrescenta parágrafos ao art. 1º da Lei Municipal nº. 11.501 de 11 de abril de 1994, alterada pela Lei Municipal nº 11.986 de 16 de janeiro de 1996”.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 169/2010.

A próxima matéria é o PL 270/2010, do Vereador Francisco Chagas, que “cria o Programa Bairro Saudável no Município de São Paulo e dá outras providências”.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 270/2010.

A próxima matéria é o PL 282/2011, do Vereador Aurélio Miguel, que “determina a priorização do uso de métodos construtivos e recursos ecológicos que especifica na construção dos Centros Educacionais Unificados – CEU’s no município de São Paulo, e dá outras providências”.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 282/2011.

A próxima matéria é o PL 285/2010, do ex-Vereador Marcelo Aguiar, que “dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de pavimentação ecológica ou permeável nas vias internas dos condomínios verticais e horizontais, no Município de São Paulo e dá outras providências”.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 285/2010.

A próxima matéria é o PL 352/2009, do Vereador Alfredinho, que “dispõe sobre a criação de Ponto de Coleta Seletiva de Lixo na área externa das Escolas Municipais, e dá outras providências”.

Em discussão. (Pausa) Inscrito, o assessor Ivanildo Pereira da Silva.

O SR. IVANILDO PEREIRA DA SILVA – Eu queria somente concluir o raciocínio que eu manifestava naquele momento. Houve uma mudança aqui na inscrição. Somente para concluir, a proposta do Vereador nasce da expectativa de envolver a comunidade paulistana, o máximo possível, na coleta seletiva, que é uma preocupação com o futuro, com o meio ambiente da

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 40

Proc. nº 01-287-2011

Leonardo A. Pedrazzoli 
RF:11372

REUNIÃO: 12326

DATA: 19/10/2011

Cidade. Portanto, gostaríamos de ver aprovado um projeto que suscite esse envolvimento crescente de toda a comunidade paulistana, começando pelas unidades escolares. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradeço a participação do assessor do Vereador Alfredinho, Sr. Ivanildo.

A próxima matéria é o PL 485/2010, do Vereador Chico Macena, que “

Incentiva a racionalização e economia no uso da água potável e instalação de reservatório no sistema de captação de água pelos estabelecimentos do tipo “Lava Rápido” e similares situados no Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 485/2010.

A próxima matéria é o PL 535/2010, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que “dispõe sobre a inclusão do tema ‘Educação Ambiental’ na disciplina de Ciências, na grade curricular da Rede Pública de Ensino do Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 535/2010.

A próxima matéria é o PL 561/2010, do Vereador Chico Macena, que “acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 14.488, de 19 de julho de 2007, que instituiu o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito – FMDT, para destinar recursos ao Sistema Cicloviário Municipal, e dá outras providências”.

Em discussão. (Pausa) Tem a palavra, o engenheiro Eduardo.

O SR. EDUARDO – Eu acompanhei esse projeto. Houve reunião para alteração, e tivemos, nesta Casa, um grande debate sobre o assunto. Penso que a preocupação maior sobre as ciclovias na cidade de São Paulo está na determinação dos trajetos, que não temos ainda definidos. Criar-se um fundo para uma coisa que ainda não tem definida, julgo que é, praticamente, adiantar uma situação ainda não colocada. Era isso. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) . Agradeço a participação constante, nesta Câmara Municipal, do engenheiro Eduardo.

A próxima matéria é o PL 602/2009, do Roberto Tripoli, que “acresce § 2º do art. 5º da Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, e dá outras providências” e inclui, no Programa de Inspeção Veicular, a frota própria de veículos da Administração Direta e Indireta, bem como dos terceiros que prestam serviços à Municipalidade.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 602/2009.

A próxima matéria é o PL 624/2009, do Vereador Goulart, que “altera o art. 7º da Lei 13.316, de 1º de fevereiro de 2002. [Coleta, reutilização e destinação final de embalagens]”.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 624/2009.

Nada mais havendo a tratar, encerro a presente reunião, que se prestou à audiência pública dos projetos da pauta.

Segue m juntado S, nesta data
Documento S a papel de informação
Rubricado S com folha S nº 41A
Em 11/11/11

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372



FL. Nº41
Proc. nº 01-287-2011
Leonardo A. Pedrazzoli *ls*
RF: 11372

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: PAULO FRANGE

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 09 de novembro de 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Suspensão

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Bom dia a todos os Vereadores, todos os presentes. Está aberta a 25ª. Audiência Pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, hoje, dia 9 de novembro de 2011.

Com a justificativa do Vereador Paulo Frange, que não pode presidir esta audiência pública, eu, na condição de Vice-Presidente da Comissão, assumo a presidência, coordenarei a Audiência Pública.

Aproveito para cumprimentar o Secretário do Verde e Meio Ambiente do Município de São Paulo, Eduardo Jorge, mais uma vez presente nesta Casa, mas vai se dirigir à Comissão de Transporte e Trânsito da Casa. Mais tarde, lá estarei com você.

Passemos ao primeiro item da audiência pública, PL 02/11 de autoria dos Vereadores Aurélio Miguel, Paulo Frange, Sandra Tadeu, Natalini, Jamil Murad, José Américo, Zelão, Milton Ferreira e Noemi Nonato. Dispõe sobre o recolhimento e descarte de medicamentos vencidos e dá outras providências. Gostaria de saber se há alguém inscrito para debater o projeto. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a audiência pública referente à propositura.

Passemos ao próximo item, PL 03/11 de autoria do Vereador Aurélio Miguel Paulo Frange, Sandra Tadeu, Natalini, Jamil Murad, Zelão, Milton Ferreira e Noemi Nonato. Altera a redação do artigo sexto, Lei 14.430, de 12 de junho de 2007, que institui o Programa de Combate à Proliferação de Ratos e dá outras providências. Consulto se há alguém inscrito para debater item dois da pauta. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a audiência pública do PL 03/11. O próximo é o PL 28/11 de autoria do Vereador Toninho Paiva, que regulamenta a disposição das vagas de estacionamento posicionadas na parte da frente dos condomínios residenciais e comerciais, verticais e horizontais, adjacentes ao passeio público e dá outras providências. Gostaria de consultar se há alguém inscrito para debater esse projeto. (Pausa) não havendo, dou por encerrada a audiência do PL 28/11.

Passemos ao PL 118/11 de autoria do Vereador David Soares. Dispõe sobre o triturador de resíduos orgânicos e fixa outras providências. Gostaria de consultar se tem alguém que queira se manifestar. (Pausa) Por favor, dirija-se ao microfone e identifique-se.

O SR. PAULO FERREIRA DA SILVA – Sou assessor do Vereador David Soares. Só dizer que o Vereador pediu que desse um comunicado sobre o projeto do triturador de resíduos orgânicos, pois esse é um projeto que beneficiará o meio ambiente. É um mecanismo instalado nas casas para fazer com que o lixo que a pessoa joga na pia, que seja triturado. É um sistema fácil, barato e obriga à população, a partir das limitações impostas no projeto de lei, para que isso venha beneficiar o meio ambiente em que vivemos. O triturador de resíduos orgânicos é um sistema fácil, tem baixo custo, não seja a custar 300 reais.

Era isso, Presidente.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Consulto se tem mais alguém que queira usar a palavra. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada à audiência pública ao PL 118/11.

Passemos ao PL 137/11 de autoria do Vereador Aurélio Miguel. Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de canteiros em casos de adequação geométrica, rotatórias, estreitamento de vias e casas similares, mantendo-se ou estabelecendo a permeabilidade do solo, ou seja, com a remoção do capeamento asfáltico original e expondo o solo antes da instalação e dá outras providências. Consulto se há alguém inscrito para falar. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a audiência pública do PL 137/11.

Passemos ao PL 184/11, deste Vereador, que autoriza a Prefeitura a declarar de utilidade pública área localizada no Morro do Querosene, bairro do Butantã, para a criação do Parque Ambiental e Cultural Chácara da Fonte. Gostaria de consultar se existe alguém que queira fazer uso da palavra. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a audiência pública ao PL 184/11.

Passemos ao PL 196/11 de autoria do Vereador David Soares. Dispõe sobre o vaso sanitário ecológico econômico e dá outras providências. Tem a palavra, por favor, identifique-se.

O SR. PAULO FERREIRA DA SILVA – Sou assessor do Vereador David Soares. Só para comunicar que o projeto que dispõe sobre o vaso sanitário ecológico-econômico. Hoje, utilizamos vasos nas residências, as descargas, elas puxam seis litros. A proposta do Vereador David Soares é que tenhamos dois dispositivos nesse vaso ecológico-econômico que é um para resíduo sólido e outro para líquido. O de resíduo líquido, que é o geralmente usado durante o dia puxa descarga de no máximo três litros, o que faria com se economizasse água e ajudasse o meio ambiente. Essa é a proposta do Vereador David Soares.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Dou por encerrada a audiência.

Passemos ao PL 225/11 também do Vereador David Soares. Autoriza o poder executivo e instituir em praças e parques, seja público ou privado, que o lazer ou recreação seja com brinquedos com acessibilidade total, para crianças sem deficiência e dá outras providências. Gostaria de saber se alguém quer fazer uso da palavra. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a audiência pública.

Vou suspender os trabalhos por dois minutos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Chico Macena.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Voltando aos trabalhos, passemos ao PL 234/11 de autoria do Vereador Arselino Tatto. Fica proibido o vazamento e a comercialização de bebidas em embalagem pet.

Gostaria de consultar se tem alguém inscrito para fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a Audiência Pública do PL 234/2011.

Passemos ao PL 236/2011 de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que estabelece sistema de depósito e retorno para embalagens de bebida no Município de São Paulo e dá outras providências.

Consulto se há alguém inscrito para fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a Audiência Pública do PL 236/2011.

Passemos ao PL 248/2011 de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que altera a redação dos caputs dos Arts. 40 e 41 da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências (ref. a licença de anúncios para pequenos e médios comércios).

Consulto se há alguém que deseja fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a Audiência Pública 248/2011.

Passamos ao PL 273/2011 de autoria do Vereador Adolfo Quintas dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de microchip junto às caçambas que trabalham na coleta de entulhos e outros materiais, com a finalidade de serem fiscalizadas, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

Há alguém inscrito para fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a Audiência Pública ao PL 273/2011.

Passemos ao PL 374/2010 de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a exigência de revisão e manutenção periódica das instalações elétricas nas edificações que especifica, e dá outras providências.

Consulto se alguém gostaria de fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a Audiência Pública ao PL 374/2011.

Passemos para o item seguinte, o PL 454/2008 de autoria do Vereador Aurélio Nomura, dispõe sobre a criação do programa de reuso e reciclagem de equipamentos eletrodomésticos, eletroeletrônicos e eletroportáteis, visando a inserção socio-tecnológica e correta destinação do lixo eletrônico, e dá outras providências.

Há alguém que gostaria de fazer uso da palavra? Em não havendo, dou por encerrada a Audiência Pública do PL 454/2008.

Passemos à 2ª Audiência Pública das proposições em pauta. O primeiro é o PR 21/2009 do Vereador Alfredo Cavalcante institui o plano de governança sustentável no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

Tem a palavra o Sr. Eduardo Merje.

O SR. EDUARDO MERJE – Bom dia a todos. Meu nome é Eduardo Merje, sou da Associação de Usuários e Amigos do Parque do Ibirapuera.

Na primeira audiência desse PL fiquei sem entender a função dele. Parece-me que é claro demais e é uma função que a Câmara Municipal já deveria estar utilizando como método de andamento dos trabalhos e de responsabilidade. Por isso, fico um pouco assustado com esse tipo de comportamento, ou seja, pedindo governança na Câmara.

Dá a impressão que não temos nenhum sistema, ou o sistema está falido, qual é a proposta realmente dessa governança. É isso que gostaria de expor.

E também a coincidência da audiência de transporte com política urbana. Acho que são áreas complementares. A reunião da comissão ordinária tem ocorrido em paralelo, mas eu nem imaginei que uma audiência pública também fosse correr em paralelo, como está ocorrendo nesse momento, essa de política urbana junto com transporte. Talvez seja um pouco mais específica, mas são áreas complementares e queria deixar essa observação.

Obrigado, Vereador.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Obrigado Eduardo. Só para esclarecer que o autor do projeto Vereador Alfredo Cavalcante é o Alfredinho. Na verdade, ele estabelece uma série de planos e metas para licitações que objetivem a compra de materiais, equipamentos e serviços que possam levar a uma política de sustentabilidade ambiental.

Não é apenas um plano de governança, mas de governança sustentável, com disposição de critérios dentro da Casa, com papel reciclado e outros tipos de serviços que não firam o meio ambiente. Só para registro e esclarecimento às pessoas presentes.

Passamos ao PL 66/2011 dos Vereadores Alfredinho, Ítalo Cardoso, Marco Aurélio Cunha, Floriano Pesaro e Quito Formiga que dispõe sobre diretrizes para a instituição do programa de coleta seletiva contínua de resíduos eletrônicos e tecnológicos, e dá outras providências. Gostaria de consultar se alguém quer fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada essa 2ª Audiência Pública do PL 66/2011.

Passemos ao próximo item. É o PL 229/2010 do Vereador Donato que dispõe sobre a autorização provisória de funcionamento para os estabelecimentos destinados à educação infantil, e dá outras providências.

Consulto se há alguém que gostaria de fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a audiência do PL 229/2010.

Passemos ao PL 283/2010 do Vereador Marcelo Aguiar dispõe sobre a priorização do uso de agregados reciclados, oriundos de resíduos sólidos da construção civil, em obras e serviços de asfaltamento, pavimentação e recapeamento nas vias e logradouros no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Há alguém interessado em fazer uso da palavra? Em não havendo, dou por encerrada a audiência ao PL 283/2010.

Passemos ao PL 287/2011 do Vereador Attila Russomanno que institui no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de instalação de sistema neutralizador de odores nos veículos coletores, compactadores de lixo, e nos compactadores estacionários de lixo, e dá outras providências.

Consulto se há alguém que gostaria de fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a audiência pública ao PL 287/2011.

Não havendo mais nada a tratar, dou por encerrada esta audiência pública, cuja convocatória foi publicada em 07 de novembro de 2011 no *Diário de S. Paulo* e no dia 08 de novembro no *Diário Oficial*.

Agradeço a presença de todos.

Estão encerrados os trabalhos dessa audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Segue Vn juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
nº 45 e 46

Em 08/12/11

Leonardo Amadeu Pedrazzoli



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 45	do proc.
Nº. 01 - 287	de 11
O funcionário	<i>[assinatura]</i>

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente,

Solicito a V. Ex^a que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do **Projeto de Lei nº 287/11**, de autoria do nobre Vereador Attila Russomanno que visa *instituir no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de instalação de sistema neutralizador de odores nos veículos coletores compactadores de lixo, e nos compactadores estacionários de lixo, e dá outras providências.*

O objetivo é que aquele Poder, através de seus órgãos competentes, se manifeste a respeito do teor da proposição, notadamente com relação às implicações da medida proposta ao sistema municipal de coleta, o transporte, e destinação final de resíduos.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, e saliento a importância de se enviar junto ao ofício, cópia do conteúdo do projeto de lei em apreço.

Vereador Paulo Frange

Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46
do inciso VIII do Regimento Interno

Vereador José Police Neto
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 46 do proc.
Nº. 01-287 de 11
O funcionário *W*

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

36 - OF-SGP12
36- 00658/2011

São Paulo, 05 de novembro de 2011.

CÓPIA

Senhor Prefeito,

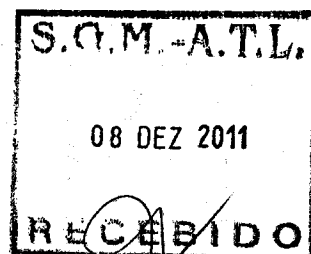
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 287/2011, de autoria do Nobre Vereador Attila Russomanno, que " Institui no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de instalação de Sistema Neutralizador de Odores nos Veículos Coletores Compactadores de Lixo, e nos compactadores Estacionários de Lixo", e dá outras providências, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Martena Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/AJL

Segue em juntado S nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha
n. 47 A 54

Em 13 10 1902

Inamer Alves de Sousa Junior 
Secretário de Comissão
RF - 101204



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 12 de janeiro de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 11/12 - C

Ref.: Ofício SGP 12 nº 0658/2011

Folha nº	47	do
Processo	01-287/11	
Inamar A. de Sousa Jr.		
REG. 101204		

Senhor Presidente

15 - DOCREC
15- 00032/2012

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, referente ao Projeto de Lei nº 287/11, de autoria do Attila Russomanno, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de instalação de sistema neutralizador de odores nos veículos coletores compactadores de lixo e nos compactadores estacionários de lixo, encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações da Secretaria Municipal de Serviços, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRCPS/crtan
Resp 287-11

13:27 13/01/2012 005258 - Protocolo Legislativo - SGP.22

À Comissão de *Política Urbana*
Em *13.01.2012*
Liliana Migliano Bosisio
RF. 10.831
Supervisora de SGP.22
Subst.

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em *13.01.2012* *16:30 h*

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

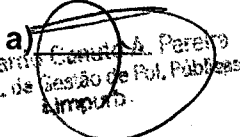
Folha nº 48 do
Processo 01-287/11
em 16/12/11
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

Folha de Informação nº 10

Do PA 2011-0.350.108-51

À
LIMPURB-AJ
Sra. Assessora

CÓPIA

a) 
Eduardo Costa A. Pereira
Assist. de Gestão de Pol. Públicas
Limpurb.

Encaminho para as considerações que julgar pertinentes, tendo em vista, que após análise do presente Projeto de Lei, sugerimos o **veto total do mesmo**, considerando:

1. Os serviços de coleta, transporte, o tratamento e a destinação dos resíduos domiciliares, são executados por meio de concessão, mediante contrato por prazo determinado, por conta e risco do concessionário e remunerado nos termos da Lei 13.478/02;
2. A Lei 13.478/02, que dispõem sobre a organização do sistema de limpeza urbana, aponta, em seu artigo 34 *"constituem obrigações do concessionário dos serviços de limpeza urbana, além daquelas estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, entre outras, a de executar as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos coletados de forma a não colocar em risco a saúde humana, nem causar prejuízo ao meio ambiente, à higiene e à limpeza dos locais públicos;"*,
3. No Contrato de Concessão vigente, há cláusulas que estabelecem critérios de adequação das atividades realizadas pelas Concessionárias (Cláusula 12), incluindo critérios de segurança:

"12.4. A segurança é caracterizada pela execução diligente do objeto do contrato, de forma a garantir a preservação do meio ambiente e da saúde pública, bem como a incolumidade dos empregados envolvidos na prestação dos serviços e dos Municípios-Usuários;"

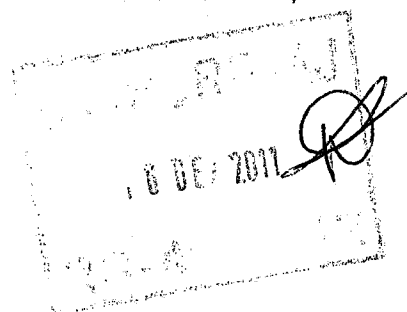
4. Os veículos coletores compactadores são dotados de caçamba fechada, com vedação estanque e caixa coletora de chorume, de forma a não proliferar odores ou contaminação externa.
5. As Concessionárias têm Plano de Manutenção dos veículos e equipamentos, com inspeções diárias e serviços de limpeza, lavagem e desinfecção. Estas medidas têm se mostrado eficientes no combate aos odores, tendo em vista que não temos recebido reclamações dos Municípios-Usuários.

16/12/11


HELENA MARIA RIVELLO TERZELLA

Supervisora Técnica II

LIMPURB-FISC



Do Processo nº 2011-0.350.108-5 – ATL III

Folha nº 49 do
Processo 01-287/11
em 20 de dezembro de 2011
Inamar A. de Sousa Jr.
REG 101204
CÓPIA

Fls. 11

(a) Monica Segatto Boverio Macri
MONICA SEGATTO BOVERIO MACRI
Respondendo p/ Expediente
LIMPURB-AJ

LIMPURB-G
Senhor Diretor,

Versa o presente sobre o Projeto de Lei nº 287/2011, de autoria do Nobre Edil Attila Russomano, que institui no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de instalação de sistema neutralizador de odores nos veículos coletores compactadores estacionários de lixo, e dá outras providências.

O expediente em comento foi encaminhado a LIMPURB-FISC, para ciência e manifestação, tendo àquela Supervisão exarado a manifestação constante de fls. 10, sugerindo o veto total do Projeto de Lei nº 287/11, em face das seguintes considerações, abaixo transcritas:

“1. Os serviços de coleta, transporte, o tratamento e a destinação dos resíduos domiciliares, são executados por meio de concessão, mediante contrato por prazo determinado, por conta e risco do concessionário e remunerado nos termos da Lei 13.478/02;

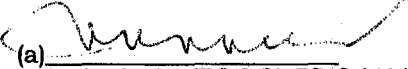
2. A Lei 13.478/02, que dispõe sobre a organização do sistema de limpeza urbana, aponta, em seu artigo 34 ‘constituem obrigações do concessionário dos serviços de limpeza urbana, além daquelas estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, entre outras, a de executar as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos coletados de forma a não colocar em risco a saúde humana, nem causa prejuízo ao meio ambiente, à higiene e à limpeza dos locais públicos’;

3. No Contrato de Concessão vigente, há cláusulas que estabelecem critérios de adequação das atividades realizadas pelas Concessionárias (Cláusula 12), incluindo critérios de segurança:

‘12.4. A segurança é caracterizada pela execução diligente do objeto do contrato, de forma a garantir a preservação do meio ambiente e da saúde pública, bem como a incolumidade dos empregados envolvidos na prestação dos serviços e dos Municípios-Usuários.’

CÓPIA

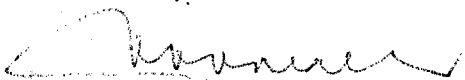
Do Processo nº 2011-0.350.108-5 - ATL III em 20 de dezembro de 2011

(a) 
MONICA SEGATTO BOVERIO MACRUZ
Respondendo p/ Expediente
LIMPURB-AJ

4. Os veículos coletores compactadores são dotados de caçamba fechada, com vedação estanque e caixa coletora de chorume, de forma a não proliferar odores ou contaminação externa;
5. As Concessionárias têm Plano de Manutenção dos veículos e equipamentos, com inspeções diárias e serviços de limpeza, lavagem e desinfecção. Estas medidas têm se mostrado eficientes no combate a odores, tendo em vista que não temos recebido reclamações dos Municípes-Usuários."

À vista do exposto, necessário a remessa do presente a SES-AJ, para as demais providências, consignando desde já o entendimento técnico deste Departamento de Limpeza Urbana quanto ao veto total ao Projeto de Lei nº 287/11.

São Paulo, 20 de dezembro de 2011.


Monica Segatto Boverio Macruz

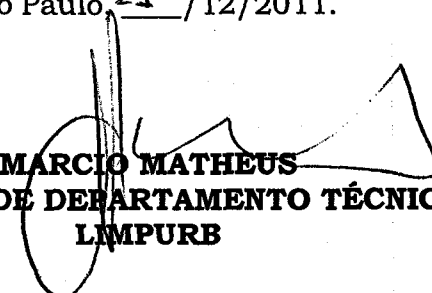
Respondendo pelo expediente de LIMPURB-AJ

SES-AJ (60 23 10 010)

Sr. Assessor Chefe,

Com as informações prestadas pela Supervisão de Fiscalização e pela Assistência Jurídica, ambas deste Departamento de Limpeza Urbana, encaminhamos o presente a V.Sa. para ciência e demais providências.

São Paulo, 21/12/2011.


MARCIO MATHEUS
DIRETOR DE DEPARTAMENTO TÉCNICO
LIMPURB


ASSISTENCIA JURIDICA
LIMPURB-AJ

Do Processo nº 2011-0.350.108-5

Folha de informação nº
em 26/12/2011 (a)

IRAIR DE JESUS
Ass. Gen. Pol. Patr. 104
SES

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico Legislativa

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 287/11, que institui no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de instalação de sistema neutralizador de odores nos veículos coletores compactadores de lixo, e nos compactadores estacionários de lixo, e dá outras providências.

CÓPIA

SES-G

Senhor Assessor Chefe,

Trata-se de memorando encaminhado por SMG/ATL, solicitando análise e manifestação fundamentada, sobre o Projeto de Lei nº 287/11.

O referido Projeto de Lei *“institui no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de instalação de sistema neutralizador de odores nos veículos coletores compactadores de lixo, e nos compactadores estacionários de lixo, e dá outras providências”*.

A justificativa do Projeto em questão, arrolada sob fls. 05, pautando suas razões na pretensão em *“preservar a saúde dos trabalhadores na coleta do lixo e da população do entorno”*.

Encaminhado ao Departamento de Limpeza Urbana – LIMPURB para manifestação acerca da pretensão do Projeto de Lei em tela, LIMPURB-FISC, às fls. 10, posicionando-se pelo veto ao Substitutivo em análise.

Em suas razões, sustentou que os serviços de coleta de resíduos domiciliares são executados pelas concessionárias, contratadas mediante contrato de concessão, no qual constam cláusulas que estabelecem critérios de adequação das atividades realizadas pelas Concessionárias, incluindo critérios de segurança, consoante Cláusula 12. Item 12.4.



Do Processo nº 2011-0.350.108-5

INAMAR A. DE SOUSA JR.
Ass. Gen. Pol. Pedagog.
022

Ademais, a Lei nº 13.478/02, que dispõe sobre a organização do sistema de limpeza urbana, estabelece em seu artigo 34 que constituem obrigações do concessionário de serviços de limpeza urbana, dentre outras, não causar prejuízo ao meio ambiente, à higiene e à limpeza dos locais públicos.

CÓPIA

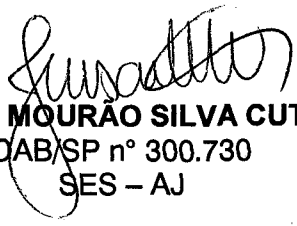
Ademais, informou que os veículos coletores compactadores são dotados de caçamba fechada, com vedação estanque e caixa coletora de chorume, de forma a não proliferar odores ou contaminação externa.

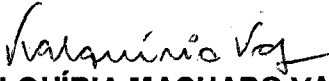
No mesmo sentido é o posicionamento da Assistência Jurídica de LIMPURB, às fls. 11/12, que opinou pelo veto total do Projeto de Lei.

Destarte, acompanhamos os entendimentos acima expostos, propondo o **VETO TOTAL** do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 287/11.

Submetemos, contudo, à apreciação e consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 26 de dezembro de 2011.


JULIANA MOURÃO SILVA CUTOLO
OAB/SP nº 300.730
SES - AJ


VALQUÍRIA MACHADO VAZ
Oficial de Gabinete
SES-AJ



Do Processo nº 2011-0.350.108-5

Folha de informação nº 15
em 26/12/2011 (a) 15

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico Legislativa

ASSUNTO:

Projeto de Lei nº 287/11, que institui no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de instalação de sistema neutralizador de odores nos veículos coletores compactadores de lixo, e nos compactadores estacionários de lixo, e dá outras providências.

CÓPIA

SES-G

Senhor Chefe de Gabinete,

Diante da manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta, que acolho, submeto o presente à deliberação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 26 de dezembro de 2011.


YOUGO MOTOYAMA

Chefe da Assessoria Jurídica
Secretaria Municipal de Serviços



Do Processo nº 2011-0.350.108-5

Folha de informação nº 16 de A. de Sousa Jr.
em 26/12/2011 (a) REG. 101204

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico Legislativa

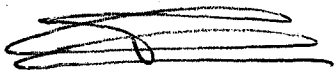
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 287/11, que institui no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de instalação de sistema neutralizador de odores nos veículos coletores compactadores de lixo, e nos compactadores estacionários de lixo, e dá outras providências.

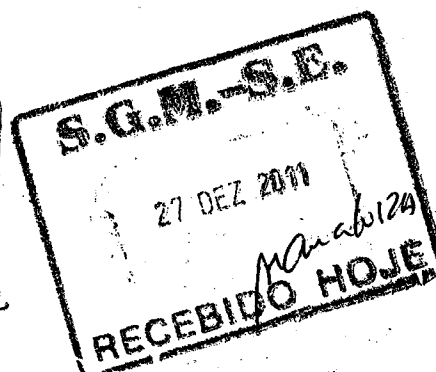
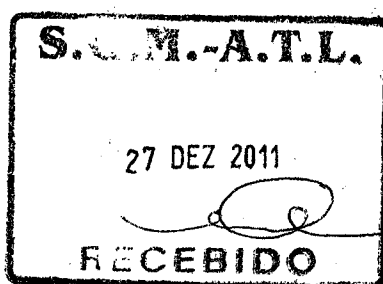
CÓPIA

SGM/ATL - CHEFIA
Senhora Assessora Especial,

Retornamos o presente à apreciação de Vossa Senhoria, com as competentes manifestações do Departamento de Limpeza Urbana – LIMPURB e a Assessoria Jurídica desta Secretaria, as quais acompanho, recomendando o **VETO TOTAL** do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 287/11.

São Paulo, 17 de dezembro de 2011.


FERNANDO ANTONIO DE BARROS GUERRA
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Serviços



Pedido de vistas ao Vereador/à Vereadora

CARLOS NEDER

deferido na reunião ordinária de 25/04/2012

Obs. O prazo para devolução é de 2 dias,
nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

devolvido em 27/04/12

Segue em juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 55 A 58 Em 16 / 05 / 12

Leonardo Adriano Pedrazzoli

RF. 11.372 - Técnico Administrativo



16 - PAR
16- 00631/2012

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 287/11**

O **Projeto de Lei nº 287/11**, de autoria do nobre Vereador Attila Russomanno, *visa instituir no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de instalação de sistema neutralizador de odores nos veículos coletores compactadores de lixo, e nos compactadores estacionários de lixo, e dá outras providências.*

Pretende-se com a medida, segundo a justificativa do autor, preservar a saúde da população e dos profissionais envolvidos na coleta do lixo. Nesse sentido, obriga os veículos coletores a utilizarem sistema neutralizador de odores consoante critérios específicos. Ademais, fixa o prazo de 30 (trinta) meses para os veículos se adaptarem ao referido sistema e impõe penalidades ao infrator.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa – CCJLP** manifestou-se pela Legalidade do projeto através do Parecer nº 1.202/2011.

O Poder Executivo, através de LIMPURB, respondendo ao pedido de informações formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, manifestou-se de forma desfavorável ao projeto, alegando em fls. 47 a 54, resumidamente, o que se segue:

- I- Os serviços de coleta, transporte, o tratamento e a destinação dos resíduos domiciliares, são executados por meio de concessão, mediante contrato por prazo determinado, por conta e risco do concessionário e remunerado nos termos da Lei 13.478/02. Este dispositivo estabelece em seu artigo 34 que *constituem obrigações do concessionário de serviços de limpeza urbana, além daquelas estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, entre outras, a de executar as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos coletados de forma a não colocar em risco a saúde humana, nem causar prejuízo ao meio ambiente, à higiene e à limpeza dos locais públicos.*
- II- No contrato de concessão vigente, constam cláusulas que estabelecem critérios de adequação das atividades realizadas pelas Concessionárias, incluindo critérios de segurança, que, conforme o disposto na Cláusula 12, *a segurança é caracterizada pela execução diligente do objeto do contrato, de forma a garantir a preservação do meio ambiente e da saúde pública, bem como a incolumidade dos empregados envolvidos na prestação dos serviços e dos Municípios-Usuários (12.4).*
- III- Os veículos coletores são dotados de caçamba fechada, com vedação estanque e caixa coletora de chorume, de forma a não proliferar odores ou contaminação externa.
- IV- As Concessionárias têm Plano de Manutenção dos veículos e equipamentos, com inspeções diárias e serviços de limpeza, lavagem e desinfecção. Estas medidas tem se mostrado eficientes no combate a odores, tendo em vista que o órgão não tem registrado reclamações dos Municípios-Usuários.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 56 do proc.

nº 01-287 de 20 11

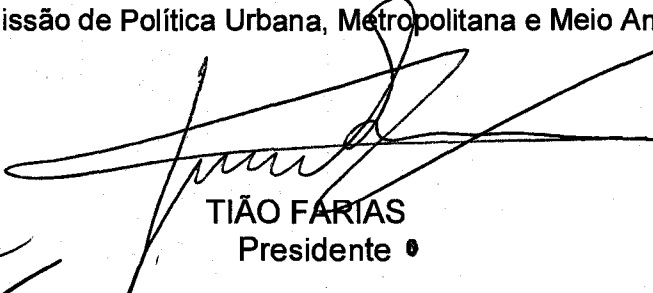
Leo
Leonardo Amara Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

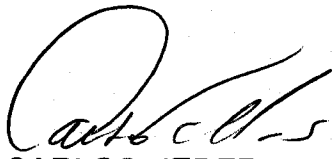
**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 287/11**

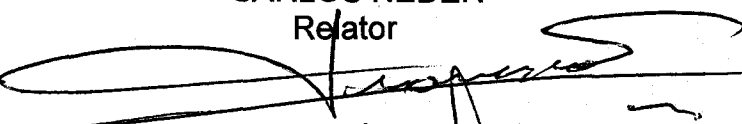
Com efeito, observa-se, segundo os dados fornecidos por LIMPURB, que os aspectos essenciais relacionados à preservação do meio ambiente e de saúde, já se estão contemplados pelas normas vigentes.

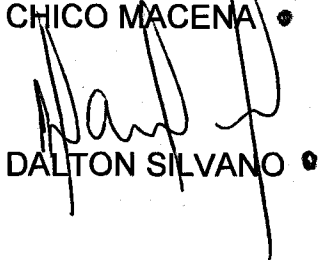
Pelo exposto, em que pesem os nobres propósitos contidos na justificativa do autor, considerando que o projeto de lei impõe medida que impacta em todo o sistema de coleta de resíduos domiciliares implantado no município, sendo que o regramento vigente já comporta medidas que vão ao encontro dos objetivos que embasam a iniciativa em apreço, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, manifesta-se **contrariamente** ao Projeto de Lei nº 287/11.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 02/05/12


TIÃO FARIAS
Presidente •


CARLOS NEDER
Relator


CHICO MACENA •


DALTON SILVANO •

JUSCELINO GADELHA


PAULO FRANGE •

TONINHO PAIVA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 59 do proc.

nº 01-287 de 20 11

lwo
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 287/11**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 287/11**, de autoria do nobre Vereador Attila Russomanno, que *visa instituir no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de instalação de sistema neutralizador de odores nos veículos coletores compactadores de lixo, e nos compactadores estacionários de lixo, e dá outras providências.*

Segundo a justificativa do projeto, a medida objetiva impedir a proliferação do mau cheiro causado pelas operações que envolvem a coleta, o transporte e o armazenamento do lixo orgânico, com o objetivo de preservar a saúde dos trabalhadores na coleta do lixo e da população do entorno.

Para tanto, determina a ampla utilização de sistemas de neutralização de odores, seguindo os moldes de segurança e eficiência.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa – CCJLP** manifestou-se pela Legalidade do projeto através do Parecer nº 1.202/2011.

Em atenção ao pedido de informações formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, o Executivo, através de LIMPURB manifestou-se de forma desfavorável a presente iniciativa. Dentre os argumentos contrários apresentados, o órgão alega que a Lei nº 13.478/02, que dispõe sobre a organização do sistema de limpeza urbana, estabelece em seu artigo 34, que constituem obrigações do concessionário de serviços de limpeza urbana, dentre outras, não causar prejuízo ao meio ambiente, à higiene e à limpeza dos locais públicos. Ademais, informa que os veículos coletores são dotados de caçamba fechada, com vedação estanque e caixa coletora de chorume, de forma a não proliferar odores ou contaminação externa.

Embora o Executivo tenha se manifestado de forma contrária ao projeto, os argumentos apresentados por LIMPURB, não se contrapõem às medidas propostas, na medida em que o sistema neutralizador de odores proposto poderá complementar as condições vigentes do sistema de coleta de resíduos domiciliares com respeito aos aspectos de segurança, preservação do meio ambiente e de saúde.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 58 do proc.
nº 01-287 de 20 M

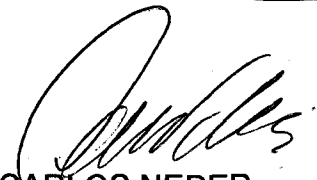
Leonardo Amador Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

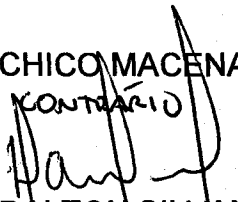
**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 287/11**

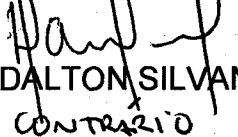
Nesse sentido, além dos riscos diretos à saúde e ao meio, há que se considerar o fator da incomodidade relacionado a tais odores, que podem, em certa medida, afetar a qualidade de vida dos habitantes da urbe.

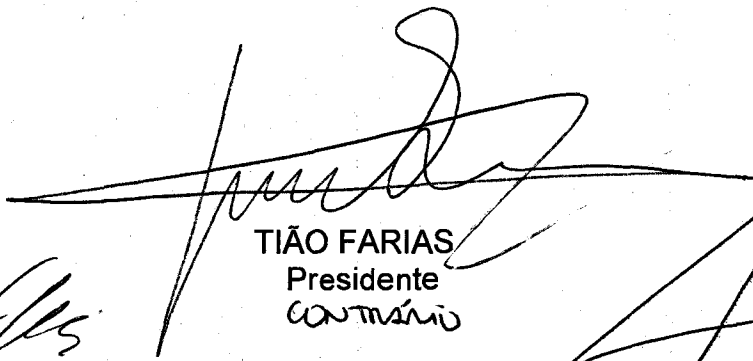
Considerando que o projeto de lei em apreço visa contribuir para a melhoria da qualidade ambiental no município, minimizando os efeitos da emissão de substâncias odoríferas na atmosfera que possam gerar incômodo aos munícipes, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 287/11.

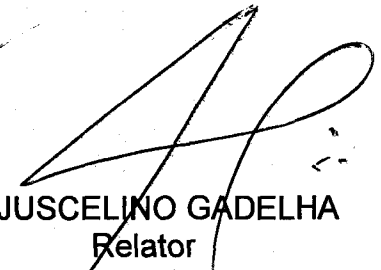
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 02/05/12


CARLOS NEDER
CONTRÁRIO


CHICO MACENA
CONTRÁRIO


DALTON SILVANO
CONTRÁRIO


TIÃO FARIAS
Presidente
CONTRÁRIO


JUSCELINO GADELHA
Relator


PAULO FRANGE
CONTRÁRIO

TONINHO PAIVA

Ao Vereador / A Vereadora

CARLOS NEDER

Para relatar, o voto vencedor
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.
Em 07/05/12

[Assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19/05/12

Pág. 153 Col. 04

Conteúdo [Assinatura]

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF: 11372

A Comissão de Administração
Pública

Em 21/05/2012

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 22/05/12 às

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Vereador / A Vereadora

GILSON BARRETO

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 30/05/2012

[Assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue 5 juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação 5 sob folha(s)
nº 532 Em 19/05/12

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF. 11.372 - Técnico Administrativo

Segue 5 juntado 5, nesta data

Documento 5 e papel de informação

Rubricado 5 sob folha 5 nº 59

Em 29/06/2012

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 59 de proc.
nº 1-282 de 00 11
João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

16 - PAR
16- 01018/2012
PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0287/2011.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Attila Russomanno que "Institui no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de instalação de sistema neutralizador de odores nos veículos coletores compactadores de lixo, e nos compactadores estacionários de lixo e das outras providências."

Depreende-se, da justificativa apresentada pelo autor do projeto, seu objetivo em preservar a saúde dos trabalhadores que atuam na coleta de lixo e da população do entorno, na Cidade de São Paulo. Aponta o Vereador que "o mau cheiro é responsável por causar enxaquecas, náuseas e ainda por ser fator de atração de moscas, baratas e ratos; vetores de numerosas doenças transmissíveis ao homem." Informa também o Parlamentar já existir sistema tecnicamente capaz de neutralizar os odores provenientes das operações cujo objeto seja a coleta, o transporte e o armazenamento de lixo orgânico.

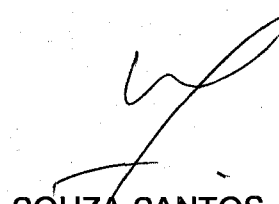
A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **LEGALIDADE**.

Em vista do exposto, a Comissão de Administração Pública é **Favorável** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 24/06/12.

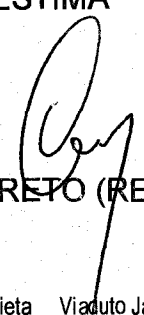

ALFREDDINHO

AGNALDO TIMÓTEO


SOUZA SANTOS

FERNANDO ESTIMA


NOEMI NONATO


GILSON BARRETO (RELATOR)


JOSÉ FERREIRA - ZELÃO

17 - RELCOM
17- 01031/2012

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 30/06/2012

página 100 coluna 1

Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A data Comissão de Finanças

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 30/7/12 às 12:30 RF

Calo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Vereador / A Vereadora

W. MUTRAN

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 22/08/12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue em anexo 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 60 e 61 Em 06/11/12

Calo Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

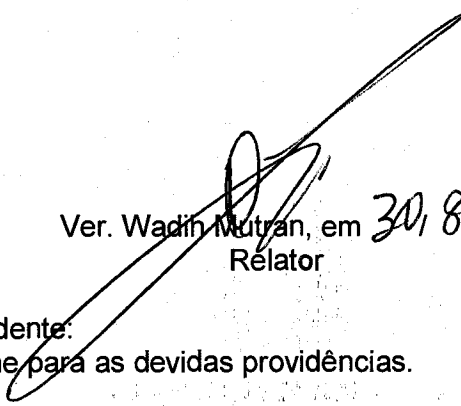
Folha nº 60 do proc.

nº 07-287 de 20 11


Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda, a respeito do Projeto de Lei nº 287/2011, se, caso essa propositura for implementada, haveria necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e, nessa hipótese, qual seria o valor total de acréscimo.

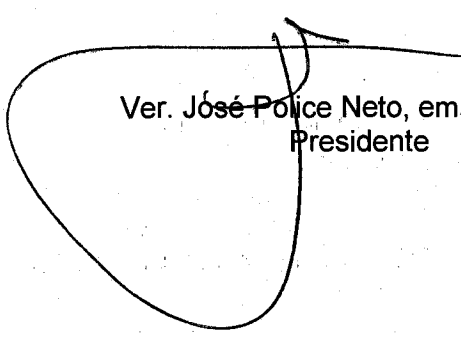

Ver. Wadir Murtan, em
Relator

30/8/2012

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Milton Leite, em
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.


Ver. José Police Neto, em
Presidente

30/10/12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 67 do proc.
nº 01-287 de 20 11

CR
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

36 - OF-SGP12
36-00477/2012

São Paulo, 22 de outubro de 2012.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

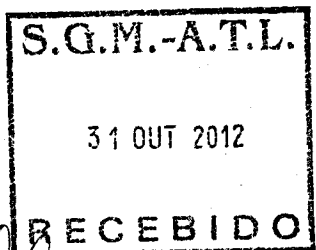
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 207/2011, de autoria do Vereador Attila Russomanno, que *Institui no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de instalação de sistema neutralizador de odores nos veículos coletores compactadores de lixo, e nos compactadores estacionários de lixo, e dá outras providências*, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Signature]
JOSE POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



[Signature]
Ana Luíza Vunes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 62 a 67 Em 06/12/12
Caio Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 4 de dezembro de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 533/12 - C

Ref.: Ofício SGP12 nº 0477/2012

Folha nº 62 do proc.

nº 01-787 de 20 11

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

15 - DOCREC
15-00579/2012

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epigrafe, relativo ao Projeto de Lei nº 287/11, de autoria do Vereador Attila Russomano, que obriga a instalação de sistema neutralizador de odores nos veículos coletores compactadores de lixo e nos compactadores estacionários de lixo, transmito a Vossa Excelência, por cópia, as manifestações dos órgãos competentes da Prefeitura, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Acrescento que iniciativa semelhante, consubstanciada no Projeto de Lei nº 124/06, teve o veto deste Executivo mantido por essa Egrégia Câmara.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/cgs
Resp 287-11

CHSP - SGP-22 - 06/12/2012 - 12:41 - 003108 - 1/1

A Comissão de *Finanças*
Em 05.12.12
[Signature]
Solange Raimundo de Sales
Supervisora - SCP.22
RF. 10.801

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 05/12/12 às _____
RF _____
[Signature]
Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RP. 11.267

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
AMLURB

Folha de Informação nº 29

Do PA 2011 – 0.350.108 – 5

em 22 / 11 / 12

ANISIA ANDRADE
RF 703.285.5
LIMPURBA FiscalizaçãoÀ
Diretoria de Gestão de Serviços
Sr. Diretor

CÓPIA

Retornamos o presente em atendimento ao questionamento efetuado às fls. 20 e em complemento à análise apresentada por esta Supervisão às fls. 10:

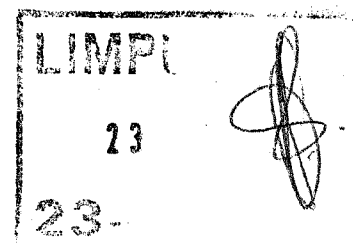
1. A instalação de um sistema de neutralização de odores nos moldes do presente PL, em toda a frota das Concessionárias demanda amplo e aprofundado estudo técnico para avaliação de sua eficácia e do custo que representará, visto que o aumento de encargos legais onerará os contratos já firmados com as Concessionárias, **afetando o equilíbrio-financeiro desses contratos;**
2. Não é possível, neste momento, avaliar o impacto financeiro, tendo em vista que seria necessário conhecer todos os produtos disponíveis no mercado e suas especificações técnicas, além de testá-los na prática, para comprovar sua eficácia e a ausência de efeitos nocivos à saúde dos coletores e da população atendida; além disso, seria necessário implantar nos veículos coletores, equipamento acessório com a finalidade de aspersão do produto, o que implica em alterações no veículo;
3. Reiteramos que as medidas de higienização (lavagem e desinfecção) praticadas até o momento se mostram suficientes para evitar a formação e propagação de odores, sendo raras, inclusive as reclamações a esse respeito;

Desta forma, s.m.j., somos pelo veto total ao presente PL.

22 / 11 / 12



HELENA MARIA RIVELLO TERZELLA
Supervisora Técnica II
FISCALIZAÇÃO
LIMPURB/AMLURB



Folha de informação nº 30

Do Processo nº 2011-0.350.108-5

em 26/11/12 (a)

Priscilla Silva Dalóia
R.F. 798.997-1
LIMPURB-AJ

CÓPIA

Folha nº 64 do proc.

nº 01-287 de 20 11

Assistência Jurídica

Sr. Assessor Chefe,

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Versa o presente sobre o Projeto de Lei nº 287/2011, de autoria do Nobre Vereador Attila Russomanno, que institui no âmbito deste Município a obrigatoriedade de instalação de sistema neutralizador de odores nos veículos coletores compactadores estacionários de lixo.

Instada a se manifestar sobre o tema, a Supervisão de Fiscalização apresentou as informações às fls. 29, **sugerindo o veto total do Projeto em comento**, ressaltando que para a instalação de um sistema de neutralização de odores nos moldes do presente Projeto demanda amplo e aprofundado estudo técnico para avaliação de sua eficácia e do custo que representará. Informam ainda que as medidas de higienização praticadas até o momento se mostram suficientes para evitar a formação e propagação de odores, sendo raras, inclusive as reclamações a respeito.

À vista do exposto, necessário a remessa do presente a SES-AJ, para as demais providências conforme solicitação de fls. 25, consignando desde já o entendimento técnico desta Autoridade quanto ao veto total ao Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 26 de novembro de 2012.


Priscilla Silva Dalóia
Assessor Técnico
LIMPURB-AJ/AMLURB

Folha de informação nº 31

Do Processo nº 2011-0.350.108-5

em 26/11/12 (a) Priscilla Silva Dalóia
R.F. 798.997-1
LIMPURB-AJ

60 23 10010
SES-AJ

Sr. Assessor Chefe,

CÓPIA

Folha nº 65 do proc.
nº 01-287 de 20 11

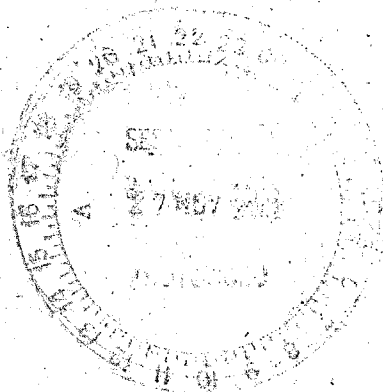

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Com as informações prestadas por esta AMLURB,
encaminhamos o presente a V.Sa. para ciência e prosseguimento.

São Paulo, 26/11/2012.


Mauricio Clepf Martins
Assessor Jurídico

Respondendo pelo expediente de LIMPURB-AJ/AMLURB



SES-AJ

27 11 12
17:20
28 11 12



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SERVIÇOS

Do Processo nº 2011-0.350.108-5

Folha de informação nº 33
Em 28/11/2012 (a) 10

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e
Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 287/11, de autoria do
Legislativo.

SGM-ATL

Senhora Assessora Especial,

CÓPIA

Folha nº 66 do proc.
nº 01-287 de 20 11

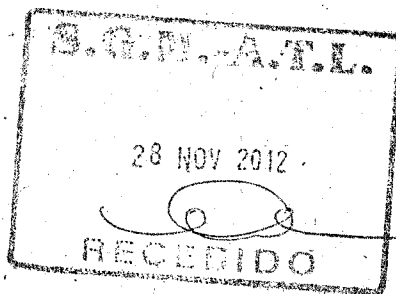
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Com as informações prestadas pela Autoridade Municipal de Limpeza
Urbana – AMLURB, restituo o presente a Vossa Senhoria.

São Paulo, 28 de novembro de 2012.

FERNANDO ANTÔNIO DE BARROS GUERRA

Chefe de Gabinete
Secretaria de Serviços



14:34 28/11/2012 009029

SEM PREENCHIMENTO

Edna Rêgo

Pesquisa em bases de dados

Folha nº 67 do proc.
nº 01-287 de 20 11

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Base de dados:

proje

Pesquisar:

P=PL1242006 [Todos os campos]

Referências encontradas:

1

Mostrando:

1 .. 1 no formato **[Detalhado]**

página 1 de 1

1 / 1

proje

☐ *selecionar*

 *imprimir*

Projeto: PL 124 08/03/2006 ([ver documento](#))

Processo: 01-124/2006

Justificativa: [ver documento](#) Jpl0124-2006

Promovente: ATILA RUSSOMANNO

Ementa: DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALACAO DE SISTEMA NEUTRALIZADOR DE ODORES NOS VEICULOS COLETORES COMPACTADORES DE LIXO E NOS COMPACTADORES ESTACIONARIOS DE LIXO DO MUNICIPIO , E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

Assunto: ARMAZENAGEM / CAMINHAO DE LIXO / COLETA / COMPACTADOR ESTACIONARIO / LIXO ORGANICO / NEUTRALIZADOR DE ODOR / ODOR / TRANSPORTE

Comis. desig.: CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM
ATIVIDADE ECONOMICA - ECON
SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

Pareceres: [ver documento](#) Just1241-2006
[ver documento](#) Adm1442-2006
[ver documento](#) Econ1798-2006
[ver documento](#) Saude0827-2007
[ver documento](#) Finpl0124-2006

Veto; [ver documento](#) vepl0124-2006

Tramitação:	SGP22	Recebido em 01/03/2006	Encaminhado em 18/04/2006
	JUST	Recebido em 18/04/2006	Encaminhado em 25/09/2006
	ADM	Recebido em 26/09/2006	Encaminhado em 19/10/2006
	ECON	Recebido em 19/10/2006	Encaminhado em 22/12/2006
	SAUDE	Recebido em 22/12/2006	Encaminhado em 05/06/2007
	FIN	Recebido em 11/06/2007	Encaminhado em 11/12/2008
	SGP21	Recebido em 11/12/2008	Encaminhado em 09/01/2009
	SGP23	Recebido em 09/01/2009	Encaminhado em 02/02/2009
	SGP22	Recebido em 09/02/2009	Encaminhado em 09/02/2009
	JUST	Recebido em 09/02/2009	Encaminhado em 16/03/2009
	SGP21	Recebido em 16/03/2009	Encaminhado em 25/05/2009
	SGP23	Recebido em 25/05/2009	Encaminhado em 17/06/2009
	ARQUIVO	Recebido em 17/06/2009	

Deliberação: APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSAO - SESSAO EXTRAORDINARIA 251, LEGISLATURA 14 EM 11/12/2008
APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSAO - SESSAO EXTRAORDINARIA 252, LEGISLATURA 14 EM 16/12/2008

Encaminhamento: OFICIO CMSP 93/2009 DE 06/01/2009 ENCAMINHA COPIA AUTENTICA COM PRAZO PARA RESPOSTA DE 15 DIAS, ENVIADO PARA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PMSP
OFICIO DE VETO TOTAL, RECEBIDO EM 28/01/2009, ATRAVES DO(A) OF ATL 10/09, ENVIADO PELO(A) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PMSP, VETO TOTAL AO PL 124/06, ATRAVES DO DOCUMENTO RECEBIDO NRO. 83/2009

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do art. 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02/01/13.

Vera Niceza Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 101123

123322

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	67 fls.
Arquivado em	07/01/2013
O Func.º	Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33